

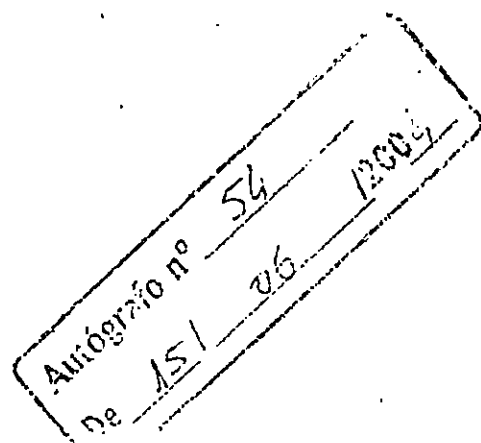


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.668

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ -- ADAGRI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
-------------------	--

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)	FRANCISCO AGUIAR
--------------------------------	-------------------------

À COMISSÃO	AGROPECUÁRIA, RECURSOS HÍDRICOS
-------------------	--

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)	CARLOMANO MARQUES
--------------------------------	--------------------------

À COMISSÃO	TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
-------------------	--

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)	
--------------------------------	--

À COMISSÃO	ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
-------------------	---

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)	FRANCINI GUEDES
--------------------------------	------------------------

À COMISSÃO	
-------------------	--

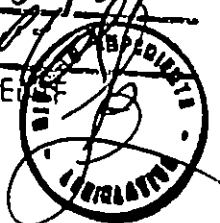
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)	
--------------------------------	--



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 17/03/04

PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 6.668 / 2004

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a organização do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará e a criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará- ADAGRI, e dá outras providências.

A motivação que origina o projeto, decorre da constatação de na atual estrutura de defesa sanitária animal do Estado, ter sido evidenciado vários óbices que vêm colocando entraves no seu desempenho, o que exige imediato procedimento de ajuste para tirar o Estado da desconfortável condição de RISCO DESCONHECIDO para a febre aftosa em que se encontra, com todos os impactos negativos que este **status** impõe ao desenvolvimento da agropecuária do Estado. Urge, assim, a criação de um novo modelo organo-estrutural que se constitua no **braço operativo** do governo na área de defesa agropecuária, capaz de garantir a certificação de qualidade sanitária animal e vegetal, bem como, da conformidade no âmbito da segurança ou da inocuidade alimentar.

É importante deixar claro, que a gestão compartilhada e solidária do audacioso programa de erradicação da febre aftosa no Circuito Pecuário Nordeste, é tarefa a ser renovada e preservada, permanentemente, pelos seus integrantes, mesmo porque, qualquer Estado que marche sozinho na **classificação de risco**, jamais alcançará **status sanitário** superior a **médio risco**, e nesta condição só poderá despachar animais para zonas livre de febre aftosa, mediante o complexo e oneroso inquérito soro-epidemiológico. Por outro lado, se todos os integrantes do Circuito Pecuário Nordeste, desenvolverem o instituto da solidariedade sanitária e cumprirem com os cronogramas técnicos e operacionais, de maneira harmonizada, o circuito inteiro chegará a ser **livre de febre aftosa, com vacinação**, fato que comprova, ser o programa, possuidor de um forte componente de interação regional, multidisciplinar e inter-institucional.

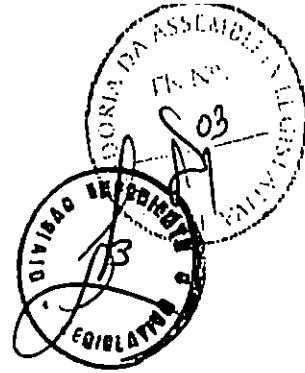
Dentro desse enfoque, com a criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, deverá ser gerado nesse grandioso contexto interativo, alentado pelos elevados princípios da solidariedade sanitária, um agronegócio cearense que corresponde, hoje, a 281 milhões de dólares, participando em cerca de 51% das exportações globais do Estado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

W. C. T.



ESTADO DO CEARÁ



A criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, sob a forma de autarquia especial, será objeto de qualificação como Agência Executiva, nos moldes previstos na Lei estadual nº 13.300, de 14 de abril de 2003, ensejando que sua administração se dê mediante a formalização de contrato de gestão com a Secretaria supervisora de suas atividades.

Cuida ainda o projeto, sobre a estrutura organizacional da Autarquia, e criação de seus cargos comissionados e efetivos.

Dada a importância da matéria em relevo, solicito a especial atenção de Vossa Excelência na agilização do seu encaminhamento, esperando contar com a aprovação dos ilustres deputados.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de março de 2004.

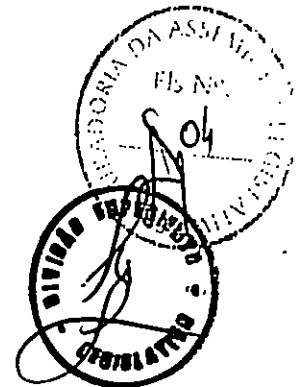

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

W-CH



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

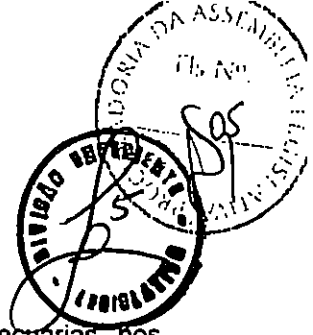
DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

- Art. 1º. Fica organizado o Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, parte do Sistema Unificado de Sanidade Agropecuária e dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal e de Insumos, de que trata a Lei Federal nº 8.171/91, e criada a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI.
- § 1º. O Sistema de Defesa Agropecuário do Estado do Ceará será objeto de constante atualização e adaptação técnica, visando propiciar o caráter participativo institucional público e privado, considerando a primazia da saúde pública, cabendo ao Poder Executivo editar as normas necessárias para garantia da dinâmica e organização permanente do sistema.
- § 2º. O Sistema de Defesa Agropecuário do Estado do Ceará, compreende o conjunto de ações definidas pelas legislações sanitárias e fitossanitárias executadas por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios que exerçam atividades de regulação, normalização, controle e fiscalização das atividades agropecuárias no Estado do Ceará.
- § 3º. O Sistema de defesa, composto por entes públicos e de representação das entidades de classe do agronegócio, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, tem por finalidade integrar e coordenar as políticas públicas e as ações dos órgãos públicos para elevar a segurança e a competitividade dos produtos agropecuários cearenses da fazenda à mesa do consumidor.
- § 4º. A natureza de autarquia especial conferida à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, é caracterizada pela qualificação de agência executiva, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio e quadro de servidores, constituindo-se a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, na autoridade estadual de sanidade agropecuária;
- § 5º. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, tem por finalidade institucional promover a segurança e qualidade alimentar, a saúde dos animais e dos vegetais e a conformidade dos produtos, dos insumos e dos serviços agropecuários, na forma das normas vigentes e com base no contrato de gestão que definirá as missões, as metas, os métodos de trabalho, os critérios operacionais e os demais elementos necessários as boas práticas de administração gerencial.
- Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, devendo o seu regulamento fixar-lhe a estrutura organizacional inicial.
- Art. 3º. À Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, entidade executiva do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, compete:

W - [assinatura]



ESTADO DO CEARÁ



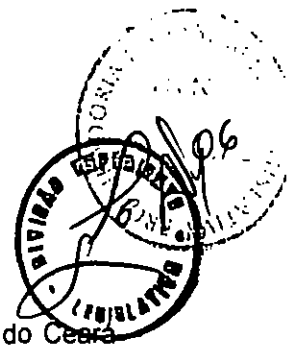
- I. exercer o poder de direção, regulação e fiscalização sobre as atividades agropecuárias, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes;
- II. planejar, coordenar, executar e fiscalizar as políticas públicas de promoção, manutenção e proteção da saúde dos animais e vegetais, de inspeção industrial e sanitária dos produtos da agropecuária, suas matérias-primas e resíduos de valor econômico, de inspeção industrial e sanitária dos insumos usados na agropecuária e de controle dos serviços especializados ofertados na agropecuária, nos marcos das legislações do complexo de defesa agropecuária e nos termos do Contrato de Gestão;
- III. autorizar e fiscalizar o funcionamento das propriedades rurais e promover as demais obrigações do Estado de que tratam o capítulo da defesa agropecuária da lei agrícola e as legislações específicas da saúde e bem estar dos animais e da sanidade dos vegetais;
- IV. autorizar e inspecionar o funcionamento das indústrias de produtos de origem animal e vegetal e promover as demais obrigações de que tratam o capítulo de defesa agropecuária da lei agrícola e as legislações específicas;
- V. autorizar e inspecionar o funcionamento dos estabelecimentos que produzam e comercializem material de multiplicação, alimentos para animais, fertilizantes, produtos de uso na medicina veterinária e agrotóxicos e afins, bem como os prestadores de serviços, e promover as demais obrigações de que tratam o capítulo de defesa agropecuária da lei agrícola e as legislações específicas;
- VI. desenvolver e dar publicidade aos planos de gerenciamento dos fatores de risco a introdução ou disseminação ou a erradicação de contaminantes, executando ou provendo as medidas sanitárias e fitossanitárias necessárias à preservação da saúde dos rebanhos e das culturas ou em defesa da saúde pública, nas condições previstas na legislação vigente e em regulamento próprio;
- VII. propor ao Secretário da Agricultura e Pecuária as medidas sanitárias e fitossanitárias com base no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, de que tratam o Decreto Legislativo 30/94, que aprovou a Ata de Encerramento da Rodada Uruguai de Negociações do GATT, e o Decreto Federal nº 1.355/94, que determinou sua implementação;
- VIII. desenvolver, em articulação com os meios especializados e de representação de classe do agronegócio, programas de comunicação de riscos, educação sanitária e de formação e treinamento de recursos humanos;
- IX. autorizar e fiscalizar o trânsito de animais e vegetais e o funcionamento de exposições, leilões, feiras, vaquejadas e outros eventos agropecuários;
- X. implementar programas de controle de resíduos biológicos e de informações sobre ocorrências de pragas, doenças, contaminantes, infratores, entre outros;
- XI. aplicar as penalidades previstas nas normas de defesa sanitária animal, vegetal, de segurança alimentar e conformidade dos produtos agropecuários, insumos e serviços;
- XII. administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de defesa agropecuária, conforme legislação vigente;
- XIII. conhecer e acompanhar as tendências no campo das cadeias produtivas e dos produtos agropecuários;
- XIV. exercer outras atividades correlatas aos objetivos desta Lei.

§ 1º. O poder regulatório da ADAGRI será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das atividades previstas nos incisos acima e que estejam submetidas à competência da Agência.

w - 02



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º. Para execução de sua finalidade poderá a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará ADAGRI, celebrar convênios, contratos, ajustes, alianças e protocolos com instituições públicas e privadas nacionais e internacionais, bem como credenciar agentes, centros colaboradores, observada a legislação pertinente e o contrato de gestão, de acordo com a Lei Estadual nº 13.300, de 14 de abril de 2003,, no que for aplicável.

§ 3º. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, em situações especiais, nos termos de legislações autorizativas específicas, poderá contratar por tempo determinado, pessoas físicas e jurídicas para complementar a ação sanitária e fitossanitária.

Art. 4º. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, tem sede e foro na cidade de Fortaleza, jurisdição em todo território do Estado e prazo de duração indeterminado.

Art. 5º. A ADAGRI gozará de todas as franquias, privilégios e isenções assegurados aos Órgãos da administração direta estadual.

Art. 6º. A Administração da ADAGRI será objeto de contrato de gestão celebrado entre a Presidência e a Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, no prazo de 90 (noventa) dias após a nomeação do Presidente.

Art. 7º. Caberá ao poder concedente atribuir à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, mediante disposição legal ou pactuada, competência para regulação e fiscalização de das atividades previstas no art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II – PARTE GERAL

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º. A estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI é a seguinte:

I. DIREÇÃO SUPERIOR

Diretoria Colegiada

Conselho Consultivo

Superintendência

II. ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Procuradoria Jurídica

2. Ouvidoria

3. Conselho Fiscal

III. ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

4. Gerências de Operações de Defesa

5. Unidades Locais de Defesa

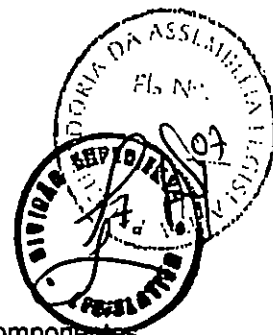
6. Postos de Vigilância

§1º. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, terá como órgãos superiores a Diretoria Colegiada e o Conselho Consultivo, com composição definida, respectivamente, nos arts. 11 e 28 desta Lei.

wr el



ESTADO DO CEARÁ



- §2º. A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da ADAGRI.
- Art. 9º. A Superintendência servirá como principal órgão de execução de atividades da entidade, oferecendo suporte à Diretoria Colegiada e coordenando os departamentos técnicos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI.
- Parágrafo único. O Superintendente, indicado à unanimidade da Diretoria Colegiada, ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, devendo ser pessoa de comprovada experiência na gestão executiva de empreendimentos públicos ou privados, satisfazendo ainda as condições estabelecidas no Art. 15 desta Lei.

SEÇÃO I

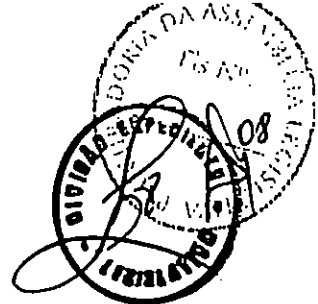
DA DIRETORIA COLEGIADA

- Art. 10. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, será dirigida por uma Diretoria Colegiada, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo contar, também, com um Procurador e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.
- Art. 11. A Diretoria Colegiada será composta de três Conselheiros, sendo um deles o seu Conselheiro-Presidente, sendo todos brasileiros, indicados e nomeados pelo Governador do Estado, para cumprimento de mandato de quatro (04) anos, admitida uma única recondução, e que satisfaçam as seguintes condições:
- I. ser brasileiro;
 - II. ser residente no Estado do Ceará;
 - III. possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;
 - IV. ter notável saber jurídico, ou econômico, ou administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder executivo e regulatório da ADAGRI;
 - V. não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;
 - VI. não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.
- § 1º. Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar "*curriculum vitae*" junto à Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação de edital de convocação, para provimento da função de Conselheiro.
- § 2º. O titular da Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, designará Comissão composta de 03 (três) servidores, com a incumbência do exame da documentação apresentada pelos candidatos, a qual elaborará Relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando posteriormente ao Senhor Governador para escolha.
- § 3º. Antes da elaboração do Relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos qualificados, ficando assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer dados ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seus nomes, que poderá ser levado em consideração pela Comissão.
- § 4º. Ao candidato cujo nome seja objeto de impugnação, será assegurado igual prazo para formulação de defesa, sobre a qual se manifestará o Relatório a ser apresentado pela Comissão.

W. CB



ESTADO DO CEARÁ



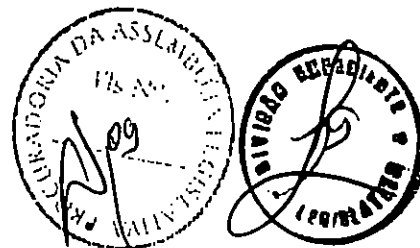
- Art. 12. Os Conselheiros elegerão o Presidente da Diretoria Colegiada, para exercício da função por um ano, ou pelo prazo restante de seu mandato, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período.
- Art. 13. A Diretoria Colegiada submeterá relatório anual ao Governador e ao Tribunal de Contas, nos termos da regulamentação desta Lei.
- Art. 14. As funções de Conselheiro serão de dedicação exclusiva.
- Art. 15. A exoneração imotivada de Diretor da Agência somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais será assegurado seu pleno e integral exercício, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa, de condenação em processo administrativo ou penal e de descumprimento injustificado do contrato de gestão.
- Art. 16. Aos Dirigentes da Agência tratada nesta Lei, é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.
- § 1º. É vedado aos dirigentes, igualmente, ter interesse direto ou indireto, em empresa relacionada com a área de atuação da Defesa Agropecuária prevista em Lei, conforme dispuser o regulamento desta Lei.
- § 2º. No caso de descumprimento do disposto no caput e no § 1º deste artigo, o infrator será afastado de suas funções, com perda do mandato, sem prejuízo de responder as ações cabíveis.
- Art. 17. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-dirigente representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará.
- Parágrafo único. Durante o prazo previsto no caput deste artigo é vedado, ainda, ao ex-dirigente, utilizar em benefício próprio ou de outrem, informações privilegiadas obtidas em decorrência das funções exercidas, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.
- Art. 18. Compete à Diretoria Colegiada:
- I. exercer a administração da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, e fazer cumprir os termos do contrato de gestão;
 - II. propor ao Secretário da Agricultura e Pecuária as políticas e diretrizes destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;
 - III. editar normas sobre matérias de competência da Agência;
 - IV. aprovar o regimento interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;
 - V. cumprir e fazer cumprir as normas relativas à defesa agropecuária;
 - VI. elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;
 - VII. julgar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria, mediante provocação dos interessados;
 - VIII. encaminhar o relatório anual de execução do contrato de gestão e a prestação anual de contas da Agência aos órgãos competentes e ao Conselho Estadual de Defesa Agropecuária.

§ 1º. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de seus três Conselheiros, dentre eles o Conselheiro-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, dois votos favoráveis.

W. A. P. L.



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º. Dos atos praticados pelos demais órgãos da Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa, sendo o recurso passível de efeito suspensivo, a critério da Diretoria Colegiada.

§ 3º. O Conselheiro permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato até que seu sucessor seja nomeado e empossado.

§ 4º. Em caso de ausência de qualquer dos Conselheiros e havendo empate em deliberação, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 19. No início de seus mandatos, e anualmente até o final dos mesmos, os Conselheiros deverão apresentar declaração de bens, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 20. Os Conselheiros deverão, no ato da posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei.

Art. 21. A fixação da estrutura e competência de cada órgão da Agência, bem como as atribuições dos respectivos titulares, serão estabelecidos em Regimento.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 22. O processo decisório da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 23. O ato ou decisão da Diretoria Colegiada será proferido emitido pela maioria simples dos Conselheiros.

Art. 24. As atividades reguladas que se encontrem sob análise da Diretoria Colegiada não poderão ser objeto de discussão, salvo pelas vias administrativas ordinárias, mediante solicitação de qualquer Conselheiro da Diretoria Colegiada acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 25. As decisões da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 26. Das decisões da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO III

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 27. O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, de caráter consultivo, é órgão de orientação e supervisão da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, e será integrado por dezesseis Conselheiros.

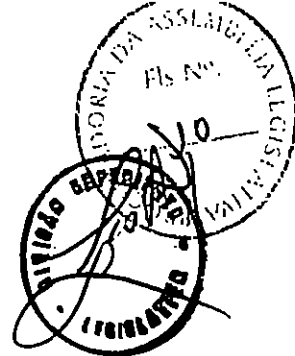
Art. 28. O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária será formado por vinte (20) membros, tendo a seguinte composição:

- I. O Secretário da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, que o presidirá;
- II. O Secretário de Saúde – SESA;
- III. O Secretário da Fazenda – SEFAZ;
- IV. O Secretário da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente – SOMA;

w-cl



ESTADO DO CEARÁ



- V. O Delegado Federal da Agricultura no Estado do Ceará – DFA;
- VI. O Diretor da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI;
- VII. Um representante do Ministério Público Estadual;
- VIII. O Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Ceará – FAEC;
- IX. O Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC;
- X. O Presidente da Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE;
- XI. O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará – CRMV;
- XII. O Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará – CREA;
- XIII. O Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATERCE;
- XIV. Um representante da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias – EMBRAPA, localizada no Ceará;
- XV. O Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará – FETRAECE;
- XVI. Um representante das Universidades localizadas no Estado do Ceará;
- XVII. O Presidente da Associação Cearense de Avicultura – ACEAV;
- XVIII. O Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Carnes de Fortaleza – SINDICARNES;
- XIX. O Presidente da Associação Cearense de Criadores e Exportadores de Camarão – ACCEC;
- XX. O Presidente da Associação das Indústrias de Laticínios do Norte/Nordeste – AILANE.

§ 1º. Os membros do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária e seus suplentes serão designados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos órgãos, entidades e instituições representadas.

§ 2º. Os membros do Conselho serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 3º. A estrutura e funcionamento do Conselho constarão do respectivo Regimento a ser aprovado e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

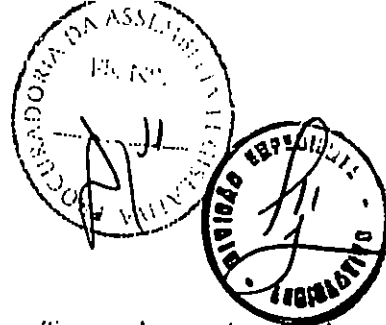
Art. 29. Compete ao Conselho Consultivo:

- I. opinar sobre o plano geral de metas para defesa fitossanitária e agropecuária e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços executados pela ADAGRI, definidos pelo Governo Estadual;
- II. opinar sobre as atividades de regulação desenvolvidas pela ADAGRI;
- III. opinar sobre os critérios para fixação e revisão, ajuste e homologação de tarifas;
- IV. examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e com base nestas informações fazer proposições à Diretoria Colegiada;
- V. requerer informações relativas às decisões da Diretoria Colegiada;

w = pl



ESTADO DO CEARÁ



- VI. produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ADAGRI, encaminhando-as à Diretoria Colegiada, à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo contará com o apoio administrativo da ADAGRI para o cumprimento de suas funções.

Art.30 A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público de natureza relevante.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 31. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização superior do Conselho de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, será constituído de três (03) membros efetivos e respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

- I. um representante da Secretaria da Controladoria – SECON;
- II. um representante da Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI;
- III. um representante da Secretaria da Administração – SEAD.

§ 1º. Os membros indicados para a composição do Conselho Fiscal terão mandato inicial de dois (02) anos, permitida uma recondução, por igual período;

§ 2º. Após o primeiro ano de sua composição, haverá alteração do percentual de 50% (cinquenta) de seus membros, tornando-se periódica essa renovação a cada dois anos;

§ 3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á com periodicidade trimestral, em sessões ordinárias e, de forma extraordinária, quando convocado pela Secretaria da Agricultura e Pecuária ou a requerimento de qualquer de seus membros.

§ 4º. Ao Conselho Fiscal compete:

- a) examinar e emitir parecer referente às contas da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI;
- b) supervisionar e emitir parecer mensal sobre o cumprimento das metas e objetivos traçados no seu Regulamento;
- c) examinar e emitir parecer acerca dos relatórios semestrais apresentados pela Agência;
- d) pronunciar-se em relação à denúncias ou reclamações que lhe forem encaminhadas pela sociedade, adotando as providências cabíveis;
- e) executar outras atividades que lhe sejam correlatas.

Art. 32. A participação no Conselho Fiscal não será remunerada, sendo considerada serviço público de natureza relevante.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 2º. A estrutura e funcionamento do Conselho Fiscal constarão do respectivo Regimento a ser pelo mesmo aprovado e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

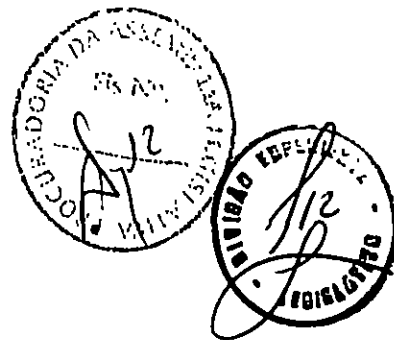
wc el



ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E RECEITAS



Art. 33. Constituem patrimônio da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI:

- I. o atual acervo da defesa sanitária animal e vegetal da Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI;
- II. os bens imprescindíveis à execução adquiridos com recursos oriundos dos convênios firmados com o Ministério da Agricultura – MAPA, com a Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI;
- III. os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou transferidos;
- IV. o saldo do exercício financeiro, transferido para sua conta patrimonial;
- V. o que vier a ser constituído na forma legal.

Parágrafo único. Os bens, direitos e valores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria, a utilização desses bens para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de sua finalidade.

Art. 34. Em caso de extinção da ADAGRI, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Ceará, salvo disposição em contrário expressa em Lei.

Art. 35. Constituem receitas da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI:

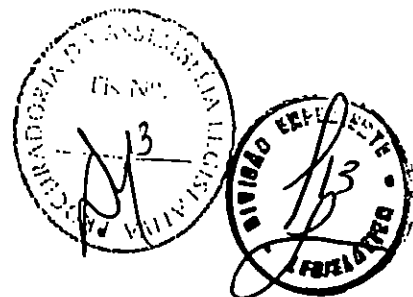
- I. os recursos provenientes de dotações orçamentárias;
- II. as doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas de direito público ou privado, nacionais e internacionais;
- III. as transferências de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;
- IV. as rendas patrimoniais, inclusive juros e dividendos;
- V. os recursos oriundos da alienação de bens patrimoniais;
- VI. as receitas provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento da Legislação;
- VII. os recursos provenientes de convênio, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou internacionais;
- VIII. as rendas patrimoniais e as provenientes dos seus serviços, bens e atividades;
- IX. as receitas oriundas do Governo Federal para a execução dos serviços públicos por ele delegados conforme convênios específicos celebrados com o mesmo;
- X. os emolumentos e as taxas em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI.
- XI. outros recursos eventuais ou extraordinários que lhes sejam atribuídos.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a cobrança referida no inciso "X" deste artigo, de acordo com a tabela própria, que deverá ser aprovada e homologada pelo Governador do Estado.

W. C. B.



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º O recursos obtido com a cobrança de que trata os inciso XI e os decorrentes do inciso VI deste artigo, serão depositados, diretamente, em conta específica da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Durante a primeira instalação regular da Diretoria Colegiada, os Conselheiros terão mandatos diferenciados de cinco (05), quatro (04) e três (03) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos respectivos atos de nomeação.

Parágrafo único. O Governador nomeará um dos Conselheiros para a função de Presidente da Diretoria Colegiada para o período inicial de dois anos, após o que a escolha dar-se-á conforme o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 37. O quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, será constituído de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções comissionadas, na forma desta Lei e no Plano de Cargo de Carreiras e Salários, este a ser objeto de lei posterior.

Art. 38. Ficam criadas 4 (quatro) Cargos Comissionados de Defesa Agropecuária - CCDA, sendo 3 (três) CCDA - I, no valor unitário de R\$ 6.379,20 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos); 1 (um) CCDA - II, no valor unitário de R\$ 4.784,40 (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos); e 10 (dez) FCDA - I, no valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e 6 (seis) FCDA – II, no valor unitário de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), providas respectivamente por Conselheiros, Superintendente e Assessores Técnicos.

§ 1º. As Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária criadas neste artigo são incompatíveis com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos proventos.

§ 2º. Para o provimento das funções criadas no art. 39, fica vedado o ressarcimento de remuneração a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º. As Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária FCDA – II serão privativas de servidores ocupantes de cargo efetivo da ADAGRI.

Art. 39. Fica a Agência de Defesa Agropecuária do Ceará – ADAGRI, autorizada a efetuar contratação temporária, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, por prazo não excedente a 12 (doze) meses, sendo permitida uma única prorrogação, limitada a contratação a 76 (setenta e seis) pessoas, vedado o exercício de atividade em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

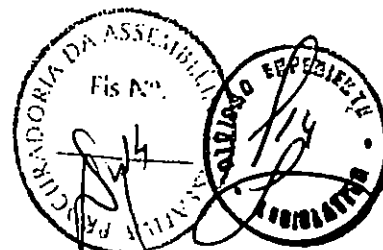
Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo estipulado neste Artigo, promoverá a realização de concurso público, para provimento dos cargos efetivos ao funcionamento da Agência de Defesa Agropecuária do Ceará – ADAGRI.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. transferir as atividades, acervo documental, mobiliário, equipamentos e veículos inerentes às ações de defesa sanitária animal e vegetal, da Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI para a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI;
- II. praticar os atos necessários à continuidade dos serviços, à regulamentação, administração de pessoal, material, patrimônio e receitas, até a definitiva estruturação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI.



ESTADO DO CEARÁ



- Art. 41. A ADAGRI, na qualidade de Agência Executiva, disporá do dobro do valor limite, para os casos de dispensa de licitações para compras, obras e serviços, nos termos da Lei 13.300, de 14.04.2003.
- Art. 42. Fica a ADAGRI dispensada da celebração de termos aditivos a contratos e convênios de vigência plurianual, quando objetivarem unicamente a identificação dos créditos à conta dos quais devam conter as despesas relativas ao respectivo exercício financeiro.
- Art. 43. As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta dos recursos constantes dos orçamentos do Estado, para o exercício de 2004 e subsequente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.
- Art. 44. Permanecem em vigor os dispositivos contidos nas Leis nºs 13.066 e 13.067, ambas de 17.10.2000, regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos nºs 26.370, de 11.09.2001 e 26.369, de 06.09.2001, que não colidirem com a presente Lei.
- Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

we clb



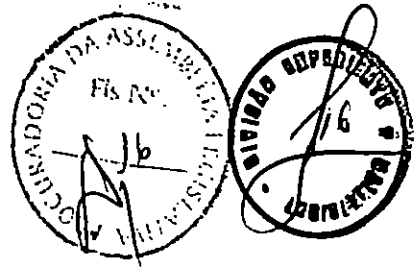
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
17ª Sessão Ordinária

DESPACHO

☐ Publique-se e Inclua-se em pauta
☒ Inclua-se na Ordem do Dia em 17/3/04
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em 17/03/04 Presidente / Secretário

PUBLICADO
em 17 de 03 de 2004
Guarar

Em anexo ao processo 183
Relatório de andamento - 183
Justiça, Agropecuária,
Seg. Púb e Document.
Em 18 de 03 de 04



LEI Nº 13.300, de 14.04.03 (DO 22.04.03)

Dispõe sobre a qualificação de autarquias e fundações como Agências Executivas, estabelece critérios e procedimentos para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos Contratos de Gestão e dos Planos Estratégicos de Reestruturação e de Desenvolvimento Institucional das entidades qualificadas, define medidas de organização administrativa específicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As autarquias e as fundações integrantes da Administração Pública Estadual poderão ser qualificadas como Agências Executivas.

§ 1º. A qualificação de autarquia ou fundação como Agência Executiva poderá ser conferida mediante iniciativa da Secretaria de Estado supervisora, com a anuência da Secretaria da Administração - SEAD, que verificará o cumprimento, por parte da entidade candidata à qualificação, dos seguintes requisitos:

a) haver celebrado Contrato de Gestão com a respectiva Secretaria de Estado supervisora;

b) possuir um Plano Estratégico de Reestruturação e de Desenvolvimento Institucional, voltado para a melhoria da qualidade da gestão e para a redução de custos, já concluído ou em andamento.

§ 2º. A qualificação de autarquia ou fundação como Agência Executiva será formalizada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Fica assegurada a manutenção da qualificação como Agência Executiva, desde que o Contrato de Gestão seja sucessivamente renovado e que o Plano Estratégico de Reestruturação e de Desenvolvimento Institucional tenha prosseguimento ininterrupto, até a sua conclusão.

§ 4º. Na hipótese do não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, dar-se-á a desqualificação da autarquia ou fundação como Agência Executiva, por iniciativa da Secretaria de Estado supervisora e com anuência da Secretaria da Administração - SEAD, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. O Plano Estratégico de Reestruturação e de Desenvolvimento Institucional das entidades candidatas à qualificação como Agências Executivas contemplará, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos:

I - O delineamento da missão, da visão de futuro, das diretrizes de atuação da entidade e a identificação dos macroprocessos por meio dos quais realiza sua missão, em consonância com as diretrizes governamentais para a sua área de atuação;

II - a revisão de suas competências e forma de atuação, visando à correção de superposições em relação a outras entidades e, sempre que cabível, à descentralização de atividades que possam ser melhor executadas por outras esferas de Governo;



III - a política, os objetivos e as metas de terceirização de atividades mediante contratação de serviços e estabelecimento de convênios, observadas as diretrizes governamentais;

IV - a simplificação de estruturas, compreendendo a redução de níveis hierárquicos, a descentralização e a delegação, como forma de reduzir custos e propiciar maior proximidade entre dirigentes e a agilização do processo decisório para os cidadãos;

V - o reexame dos processos de trabalho, rotinas e procedimentos, com a finalidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados e ampliar a eficácia de sua atuação;

VI - a adequação do quadro de servidores às necessidades da instituição, com vistas ao cumprimento de sua missão, compreendendo a definição dos perfis profissionais e respectivos quantitativos de cargos;

VII - a implantação ou aperfeiçoamento dos sistemas de informações para apoio operacional e ao processo decisório da entidade;

VIII - a implantação de programa permanente de capacitação e de sistema de avaliação de desempenho dos seus servidores;

IX - a identificação de indicadores de desempenho institucionais, destinados à mensuração de resultados e produtos.

Parágrafo único. As entidades referidas no "caput" deste artigo poderão promover a avaliação do seu modelo de gestão, com base nos critérios de excelência do Prêmio Nacional da Qualidade, identificando oportunidades de aperfeiçoamento gerencial, de forma a subsidiar a elaboração do Plano Estratégico de Reestruturação e de Desenvolvimento Institucional.

Art. 3º. O Contrato de Gestão definirá relações e compromissos entre os seus signatários, constituindo-se em instrumento de acompanhamento e avaliação do desempenho institucional da entidade, para efeito de manutenção da qualificação como Agência Executiva e de supervisão pela Secretaria de Estado supervisora e da Secretaria da Controladoria - SECON.

§ 1º. Previamente à sua assinatura, o contrato de Gestão deverá ser objeto de análise e pronunciamento favorável das Secretarias da Administração - SEAD, da Fazenda - SEFAZ, da Controladoria - SECON e do Planejamento e Coordenação - SEPLAN.

§ 2º. As Secretarias referidas no parágrafo anterior prestarão apoio e orientação técnica à elaboração e ao acompanhamento dos Contratos de Gestão.

§ 3º. Os titulares das Secretarias referidas no § 1º deste artigo firmarão o Contrato de Gestão como intervenientes.

§ 4º. O Contrato de Gestão terá a duração mínima de um ano, sendo admitida a revisão de suas disposições em caráter excepcional e devidamente justificada, bem como a sua renovação, desde que submetidas à análise e à aprovação referidas no § 1º deste artigo, observado o disposto no § 7º do Art. 4º desta Lei.

§ 5º. O orçamento e as metas para os exercícios subseqüentes serão estabelecidos a cada exercício financeiro, de forma conjunta pela Agência Executiva, pela Secretaria de Estado supervisora e pelas Secretarias da Administração - SEAD, Fazenda - SEFAZ, da Controladoria - SECON e Planejamento e Coordenação - SEPLAN, em conformidade com os planos de ação referidos nos incisos I e II do Art. 4º desta Lei, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária anual.



§ 6º. O valor que for consignado na proposta orçamentária anual será incorporado ao Contrato de Gestão.

Art. 4º. O Contrato de Gestão conterá, sem prejuízo de outras especificações, os seguintes elementos:

I - objetivos e metas da entidade, com os respectivos planos de ação anuais, prazos para consecução e indicadores de desempenho;

II - demonstrativo de compatibilidade dos planos de ação anuais com o orçamento e com o cronograma de desembolso, por fonte;

III - responsabilidade dos signatários em relação ao atendimento dos objetivos e metas definidos, inclusive no provimento de meios necessários à consecução dos resultados propostos;

IV - medidas legais e administrativas a serem adotadas pelos signatários e partes intervenientes, com a finalidade de assegurar maior autonomia de gestão orçamentária, financeira, operacional e administrativa e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros imprescindíveis ao cumprimento dos objetivos e metas;

V - critérios, parâmetros, fórmulas e conseqüências, sempre que possível de forma quantificada, a serem considerados na avaliação do seu cumprimento;

VI - penalidades aplicáveis à entidade, bem como aos seus dirigentes, proporcionais ao grau do descumprimento das metas e dos objetivos contratados, bem como a eventuais faltas cometidas;

VII - condições para revisão, renovação e rescisão;

VIII - termo de vigência.

§ 1º. Os Contratos de Gestão fixarão metas e objetivos relativos, dentre outros, aos seguintes tópicos:

- a) satisfação do cliente;
- b) amplitude da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;
- c) adequação dos processos de trabalho essenciais ao desempenho da entidade;
- d) racionalização de dispêndios, em especial com custeio administrativo;
- e) arrecadação proveniente de receitas próprias, nas entidades que disponham dessas fontes de recursos que, se forem insuficientes, serão suplementados por créditos adicionais.

§ 2º. As metas e os objetivos firmados no Contrato de Gestão observarão a missão, a visão do futuro e a melhoria do modelo de gestão, estabelecidos no plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional referido no Art. 2º desta Lei.

§ 3º. A execução do Contrato de Gestão será objeto de acompanhamento, por meio de relatórios de desempenho, com periodicidade mínima semestral, encaminhados à respectiva Secretaria de Estado supervisora e às Secretarias de Estado intervenientes.

§ 4º. Sem prejuízo de outras informações, os relatórios de desempenho deverão indicar os fatores e circunstâncias que deram causa ao descumprimento das metas estabelecidas, bem como das medidas corretivas que tenham sido implementadas.

§ 5º. O Secretário de Estado titular da Secretaria de Estado supervisora designará a unidade administrativa, dentre as já existentes na estrutura da respectiva Secretaria, incumbida do acompanhamento do Contrato de Gestão de que seja signatário.

§ 6º. Serão realizadas avaliações parciais periódicas pela Secretaria de Estado supervisora e pela Secretaria da Controladoria - SECON.

§ 7º. Realizar-se-á, ao final do contrato de gestão, pela Secretaria de Estado supervisora e Secretaria da Controladoria - SECON, uma avaliação conclusiva sobre os resultados alcançados, subsidiada pelas avaliações procedidas pelas Secretarias referidas no § 1º do Art. 3º desta Lei.



§ 8º. A revisão do Contrato de Gestão será motivada pela ocorrência de fatores externos que afetem de modo significativo o cumprimento das metas e dos objetivos acordados.

Art. 5º. O Plano Estratégico de Reestruturação e de Desenvolvimento Institucional, o Contrato de Gestão, os resultados das avaliações de desempenho e outros documentos relevantes para a qualificação, o acompanhamento e a avaliação da Agência Executiva serão objeto de ampla divulgação, por meios físicos e eletrônicos, como forma de possibilitar o seu acompanhamento pela sociedade.

§ 1º. O Contrato de Gestão será publicado no Diário Oficial do Estado, pela Secretaria de Estado supervisora, por ocasião de sua celebração, revisão ou renovação, em até 15 (quinze) dias, a contar da data de sua assinatura.

§ 2º. A conclusão das avaliações parciais e final relativas ao desempenho da Agência Executiva será publicada no Diário Oficial do Estado, pela Secretaria de Estado supervisora, sob a forma de extrato.

Art. 6º. As autarquias e as fundações integrantes da Administração Pública Estadual, que forem qualificadas como Agências Executivas, serão objeto de medidas específicas de organização administrativa, com a finalidade de ampliar a eficiência na utilização dos recursos públicos, melhorar o desempenho e a qualidade dos serviços prestados, assegurar maior autonomia de gestão orçamentária, financeira, operacional e de recursos humanos e eliminar fatores restritivos à sua atuação institucional.

Art. 7º. As autarquias e fundações qualificadas como Agências Executivas deverão constituir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura do Contrato de Gestão, um Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização superior, constituído de 9 (nove) membros efetivos e respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria da Controladoria - SECON, na condição de Presidente;

II - um representante da autarquia ou fundação qualificada;

III - um representante da Secretaria de Estado supervisora;

IV - um representante da Secretaria de Administração - SEAD;

V - um representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

VI - um representante da Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN;

VII - um representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE;

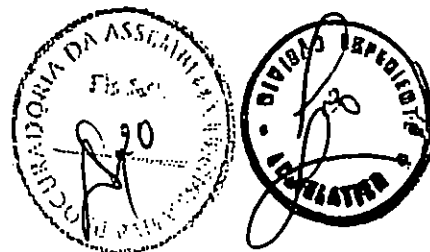
VIII - um membro indicado por entidades da sociedade civil.

IX - um representante indicado pela Associação dos Servidores. E quando não existir associação deverá ser escolhido pelos servidores do próprio órgão.

§ 1º. Os membros indicados para a composição do Conselho Fiscal terão o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 2º. O Conselho Fiscal reunir-se-á com periodicidade mensal, em sessões ordinárias e, de forma extraordinária, quando convocado pela Secretaria de Estado supervisora ou a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 8º. Ao Conselho Fiscal compete:



I - supervisionar e emitir parecer mensal sobre o cumprimento das metas e objetivos traçados no Contrato de Gestão e no Plano Estratégico de Reestruturação e de Desenvolvimento Institucional;

II - examinar e emitir parecer sobre os relatórios semestrais apresentados pela entidade qualificada;

III - pronunciar-se sobre denúncias ou reclamações que lhe forem encaminhadas pela sociedade, adotando as providências cabíveis;

IV - executar outras atividades que lhe forem correlatas.

Art. 9º. As Agências Executivas poderão editar regulamentos próprios de avaliação de desempenho de seus servidores, previamente aprovados pela Secretaria da Administração - SEAD e pela Secretaria de Estado supervisora.

Parágrafo único. Os resultados de avaliação de desempenho poderão ser considerados para efeito de progressão funcional dos servidores das Agências Executivas, desde que observadas as disposições legais atinentes a cada cargo ou carreira e aprovado pela Secretaria da Administração - SEAD.

Art. 10. As entidades qualificadas como Agências Executivas ficam autorizadas a estabelecerem gratificação especial aos seus servidores, a título de produtividade, baseada em percentuais de recursos extra-orçamentários, a serem fixados no Contrato de Gestão, enquanto este vigorar, não sendo, portanto, incorporada à remuneração ou proventos de seus servidores.

Art. 11. As autarquias e fundações qualificadas como Agências Executivas disporão do dobro do valor para os casos de dispensa de licitação, para compras, obras e serviços, em relação àquelas entidades não qualificadas, na forma do parágrafo único do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 12. Ficam as Agências Executivas dispensadas da celebração de termos aditivos a contratos e a convênios de vigência plurianual, quando objetivarem unicamente a identificação dos créditos à conta dos quais devam conter as despesas relativas ao respectivo exercício financeiro.

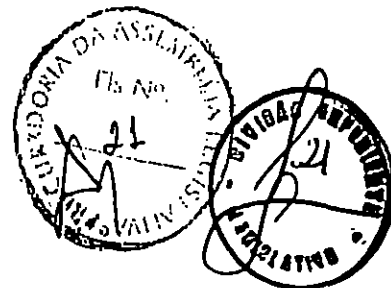
Art. 13. As Secretarias da Administração - SEAD, da Fazenda - SEFAZ, da Controladoria - SECON e do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as providências necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de abril de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo



LEI Nº 13.066, DE 17.10.00(DO 24.10.00)

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, a Defesa Sanitária Vegetal compõe-se de um conjunto de medidas e práticas necessárias a prevenir e impedir a introdução, disseminação e estabelecimento, no Território Cearense, de pragas economicamente importantes, bem como, a assegurar a produtividade agrícola e industrial no Estado do Ceará.

§ 1º. As práticas, citadas no *caput* deste artigo, efetivar-se-ão através de controle de trânsito, medidas de controle às pragas, destruição ou não de vegetais e partes vegetais, a critério das autoridades competentes, inspeção de vegetais e produtos vegetais e monitoramento de pragas de importância econômica.

§ 2º. Far-se-á a prevenção, a que se refere o *caput* deste artigo, por meio de programas, projetos, campanhas educativas, e quarentena para as pragas de importância econômica para a agricultura e indústria cearense.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo a promoção, a manutenção e a recuperação da saúde dos vegetais de importância econômica do Estado do Ceará, utilizando procedimentos que resguardem a qualidade do meio ambiente e da saúde humana.

Art. 3º. À secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Ceará, compete:

I – coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e controle de pragas e manutenção da saúde dos vegetais de importância econômica para o Estado;

II – estabelecer os procedimentos, as práticas, as proibições e as imposições, nos termos da Lei, necessárias à Defesa Sanitária Vegetal;

III – periodicamente, atualizar e publicar a lista das pragas de importância econômica para o Estado do Ceará, dentre estas, as quarentenárias e as não quarentenárias regulamentáveis, informando seus respectivos hospedeiros e plantas potenciais que venham a atacar;

IV – implantar programas estaduais e/ou regionais para o controle das pragas;

V – promover, através do Serviço de Extensão Rural, cursos, campanhas e ações de educação sanitária vegetal, aos produtores rurais e a todos as pessoas envolvidas em atividades industriais e agroindústrias;

VI – cadastrar e fiscalizar os estabelecimentos que produzem e comercializam vegetais e seus produtos, especialmente mudas e sementes;

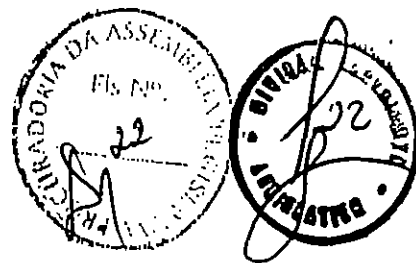
VII – caracterizar e divulgar ao público interessado, no Estado do Ceará, os espaços fisiográficos que não alojem ou que alojem, nas condições de ausência ou raridade, as “Áreas Livres de Pragas” e as “Áreas de Baixa Prevalência de Pragas”.

VIII – interditar o trânsito e/ou áreas públicas ou privadas, quando a medida justificar a prevenção ou erradicação de pragas de importância econômica;

IX – fiscalizar o trânsito de vegetais, em todo o território cearense;

X – interditar, apreender e determinar a desinfestação e desinfecção de veículos usados no transporte de vegetais contaminados com pragas quarentenárias;

XI – eliminar vegetais e seus produtos, quando contaminados por pragas quarentenárias;



XII – exercer as demais atribuições decorrentes desta Lei e as que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento.

Parágrafo único. A coordenação e execução das atividades relativas à prevenção e ao controle de pragas, previstas nesta Lei, serão exercidas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, com o apoio da Secretaria da Fazenda do Estado e das Polícias Militar e Civil do Estado do Ceará, quando necessário.

Art. 4º. À Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, através de seus agentes no exercício das atividades de Defesa Sanitária Vegetal, previstas nesta Lei, fica assegurado o livre acesso aos locais que contenham vegetais e partes de vegetais em todo o território estadual.

Art. 5º. Sujeitam-se também às regras contidas nesta Lei, os proprietários rurais de armazéns e depósitos ou seus responsáveis, parceiros e arrendatários.

Art. 6º. A Secretaria da Fazenda do Estado só emitirá documento de arrecadação aos vegetais e produtos vegetais que estiverem acompanhados do documento “Permissão de Trânsito”, nos termos do Art. 9º desta Lei, emitido por profissionais credenciados junto ao Ministério da Agricultura.

Art. 7º. Fica criado o Cadastro Estadual de Propriedades Produtoras de Vegetais e Produtos Vegetais e de Estabelecimentos de Comércio de Vegetais Destinados a Propagação.

Parágrafo único. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, das propriedades e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, ficam obrigados a requerer o cadastramento, junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR.

Art. 8º. O exercício da inspeção, de que trata esta Lei, compete aos Engenheiros Agrônomos e Florestais credenciados junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR.

Art. 9º. Todo ingresso, no Estado do Ceará, de vegetais e seus produtos, quando hospedeiros de pragas quarentenárias ou quarentenárias não regulamentáveis, fica condicionado:

I – à apresentação do documento “Permissão de Trânsito”, emitido na origem, por profissionais credenciados pelo Ministério da Agricultura;

II – à identificação do produto por origem e lote;

III – à apresentação de análise ou exame laboratorial, em instituição credenciada, e realização de procedimento de controle, inclusive adoção de quarentena, quando se constatar a necessidade dessa medida.

Art. 10. Para efeito de adoção de programas de controle de pragas, ficam estabelecidas as seguintes medidas fitossanitárias:

a) destruição de vegetais, produtos vegetais e restos culturais, quando o caso requerer;

b) interdição das propriedades produtoras, inclusive indústrias;

c) desinfestação e desinfecção de veículos, máquinas e equipamentos;

d) uso de variedade cultural recomendada oficialmente;

e) tratamento de vegetais e produtos vegetais;

f) outras práticas instituídas por programas de controle de pragas.

Art. 11. Os proprietários e detentores, a qualquer título, de vegetais, produtos vegetais e industrializados, ficam obrigados a adotar as medidas de sanidade estabelecidas pelos programas de controle de pragas.

§ 1º. Os prejuízos acaso resultantes da aplicação de medidas de proteção e defesa sanitária vegetal não serão indenizáveis se os proprietários e detentores de vegetais, produtos vegetais e industrializados não houverem, antes, comprovadamente, adotado as medidas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Sempre que as pessoas referidas neste artigo deixarem de executar as medidas de controle, discriminadas em Lei, o Estado realizará os procedimentos ou tratos culturais, mediante ressarcimento pleno das despesas efetuadas com os seus serviços.



Art. 12. Ficam sujeitos à inspeção, de que trata esta Lei, todo armazém, propriedade rural, propriedade urbana, estabelecimento comercial, industrial e veículos em trânsito intermunicipal e interestadual.

§ 1º. A inspeção referida neste artigo, será exercida sobre os vegetais e seus derivados, hospedeiros de pragas de importância econômica, especialmente, as quarentenárias e as quarentenárias não regulamentáveis, quanto:

- a) ao aspecto sanitário;
- b) à adoção de medidas fitossanitárias estabelecidas em programas de controle de pragas;
- c) à determinação das espécies de pragas existentes, assim como suas características populacionais.

§ 2º. As propriedades produtoras de vegetais e produtos vegetais, os estabelecimentos de comércio de vegetais e produtos vegetais, bem como, as indústrias de transformação de produtos vegetais, ficam sujeitos, ainda, à inspeção no que diz respeito:

- a) ao cadastramento na Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR;
- b) ao controle de vendas;
- c) à identificação de lote ou de produto.

Art. 13. O trânsito intraestadual de vegetais e seus produtos, hospedeiros de pragas quarentenárias, com destino a locais oficialmente livres das mesmas, somente será permitido quando acompanhados do documento “Permissão de Trânsito”, e submetidos à inspeção.

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal previstas na legislação pertinente, aplicam-se aos infratores desta Lei, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa leve: de 50 a 150 – aplicando-se 50 UFIRs para cada lote de 100 unidades, ou para cada 0,5 tonelada, ou para cada hectare, até o máximo de 150 UFIRs;

III – multa média: de 151 a 1000 UFIRs – aplicando-se 151 UFIRs para cada lote de 100 unidades, ou para cada 0,5 tonelada, ou para cada hectare, até o máximo de 1000 UFIRs;

IV – multa grave: de 1001 a 5.000 UFIRs – aplicando-se 1001 UFIRs para cada lote de 100 unidades, ou para cada 0,5 tonelada, ou para cada hectare, até o máximo de 5.000 UFIRs;

V – suspensão de comercialização de vegetais e produtos vegetais;

VI – apreensão de vegetais e produtos vegetais;

VII – condenação de vegetais e produtos vegetais com mudança de uso proposto;

VIII – condenação de vegetais e produtos vegetais com destruição;

IX – suspensão de cadastro de propriedades produtoras de vegetais/produtos vegetais e os estabelecimentos de comércio de vegetais/produtos vegetais;

X – cancelamento de cadastro de propriedades produtoras de vegetais/produtos vegetais e os estabelecimentos de comércio de vegetais/produtos vegetais;

XI – interdição de propriedades produtoras de vegetais, produtos vegetais e de indústrias de transformação de derivados vegetais;

XII – descredenciamento para o Crédito Rural;

XIII – tratamento de vegetais e produtos vegetais;

XIV – destruição de vegetais e produtos vegetais;

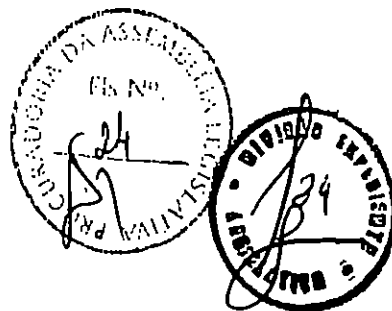
XV – destruição de restos culturais.

§ 1º. Os valores referidos nos incisos II, III e IV serão sempre corrigidos pelos mesmos índices oficiais e legais, adotados pelo Estado.

§ 2º. As multas, obedecidos os limites do § 1º, serão aplicadas por infrações cometidas e proporcionais aos danos ou prejuízos causados.

§ 3º. As multas serão aplicadas em dobro, em casos de reincidência.

§ 4º. O rito processual administrativo será estabelecido pelo Regulamento desta Lei.



Art. 15. Considera-se infração a esta Lei e ao seu Regulamento as suas inobservâncias, bem como, às medidas fitossanitárias que forem estabelecidas por programas de controle de pragas.

Parágrafo único. Responderá pela infração referida neste artigo, quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

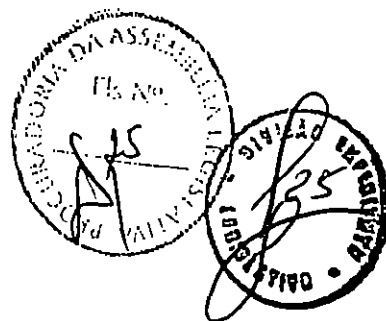
Art. 16. O Poder Executivo baixará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ato regulamentando a presente Lei, que será levada a efeito pela Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, a qual, respeitadas estas disposições e as do Decreto Regulamentador, poderá baixar atos complementares.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

Iniciativa: Poder Executivo



LEI Nº 13.067, DE 17.10.00(DO 24.10.00)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate da Febre Aftosa, da Brucelose, da Raiva, da Anemia Infecciosa Equina e das Demais Doenças de Notificação Obrigatória e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São obrigatórios, no território do Estado do Ceará, a prevenção e o combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa equina e das demais doenças de notificação obrigatória dos animais domésticos.

Art. 2º. A coordenação, execução, planejamento e fiscalização da prevenção e do combate das doenças de que trata o artigo anterior, são de competência da Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a estruturar, no âmbito do Sistema Estadual de Agricultura (SEA), o Órgão de Defesa Agropecuária, com os cargos, as funções e atribuições indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 3º. Para cumprimento das atribuições conferidas nesta Lei, a Secretaria de Desenvolvimento Rural poderá firmar convênios com as Secretarias da Fazenda, de Segurança Pública, Defesa da Cidadania e Secretaria de Saúde.

Art. 4º. À Secretaria de Desenvolvimento Rural, compete:

I - coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e combate das doenças especificadas no Art. 1º;

II - promover, através do Serviço de Extensão Rural, ações de educação sanitária animal aos produtores rurais;

III - elaborar o calendário de vacinação dos rebanhos;

IV - definir quais doenças são de vacinação obrigatória;

V - cadastrar, através do Serviço de Extensão Rural, os rebanhos existentes no território do Estado do Ceará;

VI - manter registros e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de vacinas e outros produtos pecuários;

VII - interditar o trânsito de animais e/ou áreas públicas ou privadas quando a medida justificar o controle da doença;

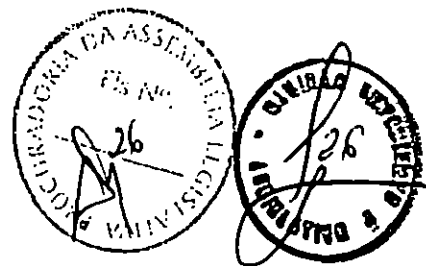
VIII - autorizar e fiscalizar a realização de leilões, feiras, vaquejadas, exposições e outros eventos pecuários;

IX - fiscalizar o trânsito de animais, em todo o território cearense;

X - interditar, apreender e mandar desinfetar veículos usados no transporte de animais acometidos das doenças citadas no Art. 1º;

XI - executar a vacinação compulsória de animais cujo proprietário não tenha cumprido o que prescreve esta Lei;

XII - executar o sacrifício de animais conforme o plano de erradicação da febre aftosa em consonância com a legislação federal; e;



XIII - exercer as demais atribuições que decorrem do disposto nesta Lei e às que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento.

Art. 5º. Os proprietários, possuidores, detentores e/ou transportadores de animais susceptíveis de contraírem as doenças citadas no Art. 1º desta Lei, se obrigam a:

I - efetuar a imunização contra a febre aftosa, a brucelose e outras doenças que a Secretaria de Desenvolvimento Rural determinar como obrigatórias, cumprindo o calendário oficial;

II - informar à autoridade sanitária da existência de animal doente ou suspeito de febre aftosa, raiva ou qualquer outra doença de notificação obrigatória;

III - informar à Secretaria de Desenvolvimento Rural sobre as vacinações realizadas em seu rebanho, através de documento apropriado, no prazo de até 15 dias após a realização das mesmas;

IV - providenciar a obtenção dos Certificados de Vacinação e Atestados negativos de doenças no caso de trânsito ou participação em eventos nos quais ocorram aglomeração animal; e,

V - cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Art. 6º. Os laticínios, entrepostos e abatedouros são obrigados a exigir de seus fornecedores os Certificados de Vacinação ou Atestado negativo das doenças de que trata o Art. 1º conforme critério a ser fixado no Regulamento desta Lei.

Art. 7º. O descumprimento de quaisquer das exigências previstas nesta Lei, bem como, as expressas no seu Regulamento, será motivo de aplicação de penalidades.

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis, sem prejuízo de outras contidas no Regulamento, são:

I - o proprietário que deixar de vacinar contra a febre aftosa, nos períodos estabelecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, será multado no valor correspondente a 05 (cinco) UFIRs para cada animal;

II - multa no valor correspondente a 10 (dez) UFIRs, para cada animal, quando transportado sem os documentos zoossanitários, ou em desacordo com a legislação, e obrigados a retorná-los à origem.

III - no caso de propriedade ou outros recintos interditados, multa no valor de 100 (cem) UFIRs, para cada animal susceptível retirado do local objeto da interdição;

IV - multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIRs, por cada animal, aos proprietários de parques de exposições, feiras, vaquejadas, leilões, rodeios e corridas, que permitirem a entrada de equínos sem o Certificado Negativo de Exame de Anemia Infecciosa Equina.

V - multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRs, aos que realizarem leilões, feiras, vaquejadas, exposições e outros eventos pecuários sem a prévia autorização da Secretaria de Desenvolvimento Rural;

VI - multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRs, às usinas de beneficiamento de leite e entrepostos que não exigirem os documentos zoossanitários de seus fornecedores.

Art. 8º. O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 dias, ato regulamentando esta Lei.

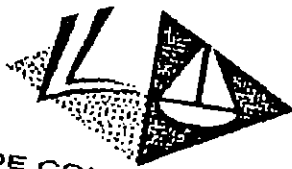
Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

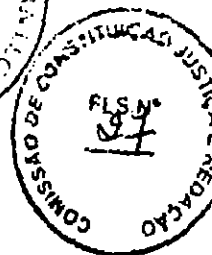
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

Iniciativa: Poder Executivo



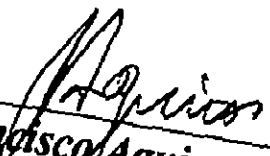
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 668

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 23/03/04


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0039/04

Mensagem 6.668

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.668, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *dispõe sobre a Organização do Sistema de Defesa Agropecuária e Criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

“ A motivação que origina o projeto, decorre da constatação de na atual estrutura de defesa sanitária animal do Estado, ter sido evidenciado vários óbices que vem colocando entraves no seu desempenho, o que exige imediato procedimento de ajuste para tirar o Estado da desconfortável condição de RISCO DESCONHECIDO para a febre aftosa em que se encontra, com todos os impactos negativos que este status impõe ao desenvolvimento da agropecuária do Estado. Urge, assim, a criação de um novo modelo organo-estrutural que se constitua no braço operativo do governo na área de defesa agropecuária,

capaz de garantir a certificação de qualidade sanitária animal e vegetal, bem como, da conformidade no âmbito da segurança ou da inocuidade alimentar.

É importante deixar claro, que a gestão compartilhada e solidária do audacioso programa de erradicação da febre aftosa no Circuito Pecuário Nordeste, é tarefa a ser renovada e preservada, permanentemente, pelos seus integrantes, mesmo porque, qualquer Estado que marche sozinho na classificação de risco, jamais alcançará status sanitário superior a médio risco, e nesta condição só poderá despachar animais para zonas livre de febre aftosa, mediante o complexo e oneroso inquérito soro-epidemiológico. Por outro lado, se todos os integrantes do Circuito Pecuário Nordeste, desenvolverem o instituto da solidariedade sanitária e cumprirem com os cronogramas técnicos e operacionais, de maneira harmonizada, o circuito inteiro chegará a ser livre de febre aftosa, com vacinação, fato que comprova, ser o programa, possuidor de um forte componente de interação regional, multidisciplinar e interinstitucional.

Dentro desse enfoque, com a criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, deverá ser gerado nesse grandioso contexto interativo, alentado pelos elevados princípios da solidariedade sanitária, um agronegócio cearense que corresponde, hoje, a 281 milhões de dólares, participando em cerca de 51% das exportações globais do Estado."

E arremata:

“ A criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, sob a forma de autarquia especial, será objeto de qualificação como Agência Executiva, nos moldes previsto na Lei estadual n. 13.300, de 14 de abril de 2003, ensejando que sua administração se dê mediante a formalização de contrato de gestão com a Secretaria supervisora de suas atividades.”

A iniciativa de Leis envolvendo a criação e extinção de órgãos públicos da Administração estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 6º, § 2º, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II da Carta Federal.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual *“ compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.”* (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A ADAGRI – AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, ora constituída, autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria da Agricultura e Pecuária,

tem a sua estrutura, organização e administração moldada no art. 37, § 8º. da Constituição Federal, com as adaptações decorrentes da Lei Estadual 13.300/03.

A doutrina preceitua que as agências executivas, *“destinam-se a exercer a atividade estatal que, para melhor desenvoltura, deve ser descentralizada e, por conseguinte, afastada da burocracia administrativa central. A base de sua atuação, desse modo, é a operacionalização, ou seja, visam à efetiva execução e implementação da atividade descentralizada...”* (In Direito Administrativo, 9ª. ed., Rio de Janeiro, Editora Lúmen Juris 2002, p. 382).

Outrossim, o projeto de lei em foco está de acordo com as exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que para atender as despesas decorrentes da criação da ADAGRI, autoriza ao Chefe do Poder Executivo a promover as modificações orçamentárias necessárias no prazo de até 180 dias, naturalmente, mediante autorização legislativa específica.

A Mensagem sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

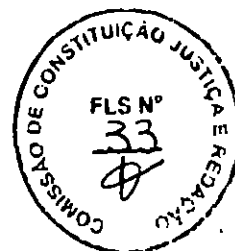
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 1 de abril de 2004.



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.668

Designo Relator o Sr. Deputado Mário Lacerda

Comissão de Justiça, em 06 de 04 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Parecer Favorável

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 06 DE abril DE 2004

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça em 06 de abril de 2004

[Signature]
Presidente

R



**EMENDA ADITIVA Nº01..../2004
À MENSAGEM Nº 6668/04**

***Acrescenta parágrafo segundo ao art. 39 da
Mensagem nº 6668/04.***

 Artigo 1º - Acrescenta parágrafo segundo ao art. 39 da Mensagem nº 6668/04, com a seguinte redação:

“§ 2º – Os funcionários estabilizados na Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, lotados na Célula de Defesa Agropecuária poderão optar pela inclusão no quadro técnico efetivo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de março de 2004.


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda em nada fere os princípios estabelecidos na Mensagem epigrafada, muito menos onera suas despesas orçamentárias.

O que se pretende é fazer com que os atuais servidores lotados na SEAGRI, com bastante experiência e competência técnica, possam optar pela lotação na Agência a ser criada e auxiliarem com o *know how* necessário ao seu pleno funcionamento.

Recibido
30/03/2004



R

**EMENDA MODIFICATIVA 4.02
A MENSAGEM 6668**

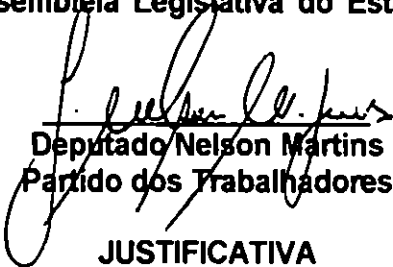
Modifica Art.31.

Modifique-se o Art. 31 ficando sua redação como se segue:

"Art.31. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização superior do Conselho de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará será constituído de **quatro(04) membros efetivos e respectivos suplentes**, tendo a seguinte composição:

- I- OMISSIS
- II- OMISSIS
- III- OMISSIS
- IV- um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará(CRC)"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de
março de 2004


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que a sociedade civil tenha pelo menos um representante no Conselho Fiscal que terá como incumbência ser órgão de fiscalização superior do Conselho de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará e, como tal, o fiscalizador das contas e cumprimento das metas e objetivos traçados pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará.



**EMENDA ADITIVA 403
A MENSAGEM 6668**

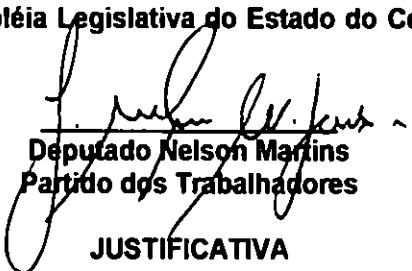
Adiciona expressão ao §1º do Art.35.

Adiciona expressão ao §1º do Art.35 ficando sua redação como se segue:

***Art.35. OMISSIS**

§1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a cobrança referida no inciso "X" deste artigo, de acordo com a tabela própria instituída por lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de março de 2004



**Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo evitar que a determinação das taxas e emolumentos além das quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela agência seja regulado por lei como inclusive determina a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Já o art. 145 de nossa Carta Magna nos mostra quais são os tipos de tributo, *in verbis*:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, cargos efetivos da União."

Ora, é jurisprudência assente no colendo Supremo Tribunal Federal que **"emolumentos são taxas remuneratórias de serviços públicos- ADC 5 MC/DF julgado em 17/11/1999"**.

Sendo assim, somente através de lei é que os valores de emolumentos e taxas em decorrência do exercício de fiscalização podem ser instituídos.

Assim o é devido ao fato de que a Agência é prestadora de serviço público e detentora do poder de polícia próprio da Administração Pública. A mesma afirmação podemos fazer em relação aos laudos técnicos e prestação de serviços técnicos.

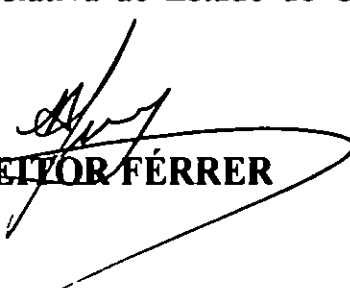
**EMENDA MODIFICATIVA N.º⁰⁴...../2004
À MENSAGEM Nº 6668/2004**

***Modifica o Art. 39 do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem N.º 6.668/2004***

Art. 1º - O Art. 39 do Projeto de Lei em questão terá a seguinte redação:

"Art. 39 - Fica a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, autorizada a efetuar a contratação temporária de pessoal, com dedicação exclusiva, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, por prazo não superior a 12 (doze) meses, limitada à contratação de, no máximo, 76 (setenta e seis) pessoas, para complementar a realização de atividades de competência deste Órgão, ressalvadas as atividades fins de regulação e fiscalização.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 1º de abril de 2004.



Deputado HÉCTOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

As atividades de regulação e fiscalização do serviço de defesa agropecuária são de relevante interesse público e próprias do Estado, que devem ser exercidas por agentes públicos, a fim de ser possível aplicar penalidades ao cometimento de atos de improbidade administrativa, o que não é possível ao pessoal terceirizado e assim, proporcionar segurança à população.

*Recebido em 1º/04/2004
Jacqueline Quezado
- CCJR -*

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel.: (0xx85) 277.2500 - Fax: (0xx85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 05.../2004
À MENSAGEM N.º 6668/2004**

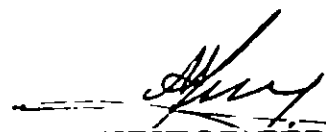
***Modifica o § 3º do art. 3º do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem N.º 6.668/2004***

Art. 1º - O § 3º do Art. 3º do Projeto de Lei em questão terá a seguinte redação:

“Art. 3º -

§ 3º - A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, em situações especiais, temporárias e de excepcional interesse público, observada à legislação pertinente, poderá contratar, por tempo determinado, pessoas físicas e jurídicas para complementar a realização de atividades de competência deste Órgão, ressalvadas as atividades fins de regulação e fiscalização.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 1º de abril de 2004.



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

As atividades de regulação e fiscalização do serviço de defesa agropecuária são de relevante interesse público e próprias do Estado, que devem ser exercidas por agentes públicos, a fim de ser possível aplicar penalidades ao cometimento de atos de improbidade administrativa, o que não é possível ao pessoal terceirizado e assim, proporcionar segurança à população.

*Recebido em 19/04/2004
Jacqueline Queiroz
- CCR.*

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel.: (0xx85) 277.2500 - Fax: (0xx85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



EMENDA MODIFICATIVA *y: 06*
mensagem y: 6.668

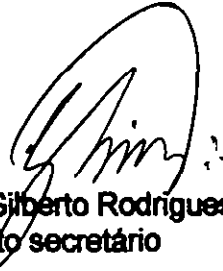
"Modifica o artigo 39, do Projeto de Lei que dispõe sobre a Organização do Sistema de Defesa Agropecuária e criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, que terá a seguinte redação.

Artigo 1º. Fica a Agência de Defesa Agropecuária do Ceará-ADAGRI, autorizada a efetuar contratação temporária, nos termos do inciso, IX do art. 37 da constituição federal, por prazo não excedente a 12(doze) meses, sendo permitido uma única prorrogação, limitada a contratação a 76(setenta e seis) pessoas, absorvendo inicialmente os funcionários Médicos Veterinários e Engenheiros Agrônomos, já existente no quadro da SEAGRI, os quais exercem estas funções a vários anos.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Modificativa visa corrigir um paradoxo que nasceu com o artigo 39, quando autoriza a ADAGRI efetuar contratações temporárias de até 76 pessoa, em detrimento aos funcionários desta área, (Médicos Veterinários e Engenheiros Agrônomos) concursados, já existentes no quadro da SEAGRI, e que diga-se de passagem, já vêm exercendo a função de defensores agropecuários a muito tempo. Trata-se de uma emenda que visa fazer justiça a estes profissionais, os quais prestaram concurso e por tanto com pleno direito a serem absorvidos pela ADAGRI, até porque já exercem suas funções de fato e de direito.

Vale ressaltar que nos Estados do Piauí, Maranhão, Tocantins e Bahia quando da criação de suas Agências de Defesa da Agropecuária, optaram por absorver os funcionários, Médicos Veterinários e Engenheiros Agrônomos, os quais já vinham exercendo com exclusividade estas atividades.



Deputado Gilberto Rodrigues
Quarto secretário

*Recibido
05/04/2004*

EMENDA ADITIVA nº 07

" Acrescenta o inciso XXI ao art. 28 da Mensagem n.º 6668 " .

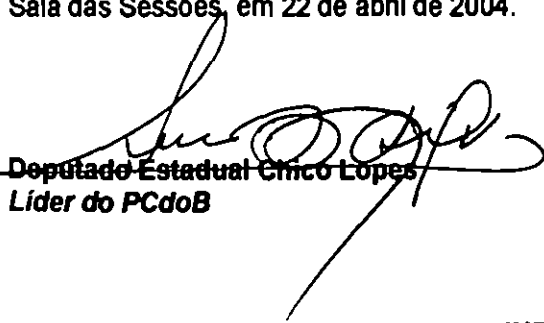
Art. 28 - Passa a ter a seguinte redação:

" Art. 28 - O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária será formado por 21 (vinte e um) membros, tendo a seguinte composição:

....

XXI – Um representante da Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará " .

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2004.



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A referida emenda vem propor que a Assembleia Legislativa, através da Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos, possa participar do Conselho.

23/04/04

EMENDA ADITIVA Nº 08

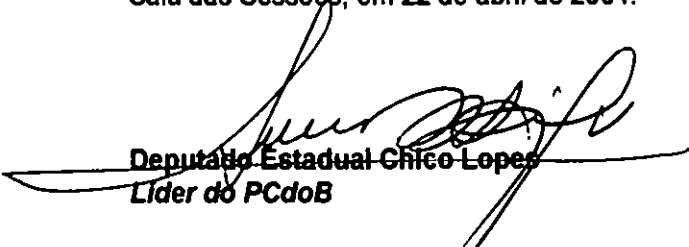
" Acrescenta o inciso XV ao artigo 3º da Mensagem n.º 6668 " .

Art. 3º - ...

...

XV – Levantar, mapear e monitorar as ocorrências fitossanitárias no território Cearense, objetivando o estabelecimento de ações de prevenção e controle de pragas e doenças dos vegetais e animais .

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2004.



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A emenda quer que seja realizado pela Agência, um eficiente controle de pragas e doenças, fazendo levantamento de possíveis problemas, mapeando localidades ou propriedades afetadas e monitorando suas conseqüências, desta forma evitaremos possíveis epidemias em nosso Estado.

23/04/04

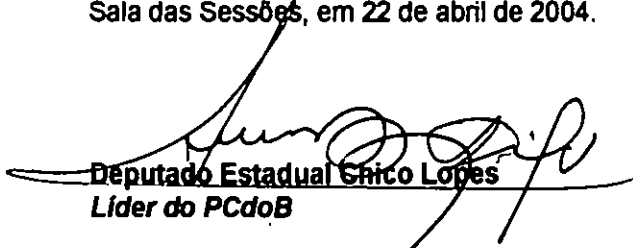
EMENDA MODIFICATIVA Nº 09

“ Modifica o artigo 13 da Mensagem n.º 6668 ”.

Art. 13 – Passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 13 - A Diretoria Colegiada submeterá relatório anual ao Governador, Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas, nos termos da regulamentação desta Lei ”.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2004.



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A referida emenda visa tão somente que a Assembleia Legislativa, também seja informada das ações da Agência.

23/04/04

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/04
MENSAGEM 6.668/04**



**Modifica o art. 38 e os parágrafos 1º,
2º e 3º da Mensagem nº 6668/04.**

O Art. 38 e os Parágrafos 1º, 2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

Ficam criados 20 (vinte) Cargos Comissionados de Defesa Agropecuária – CCDA, sendo 3 (três) CCDA- 1(um) no valor unitário de R\$ 6.379,20 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos); 1 (um) CCDA- 2 (dois) no valor unitário de 4.784,40) (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), e 10 (dez) CCDA – 3 (três) no valor unitário de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), e 6 (seis) CCDA – 4 (quatro) no valor unitário de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), providos respectivamente por Conselheiros, Superintendente e Assessores Técnicos.

§ 1º. Os cargos Comissionados de Defesa Agropecuária criados neste artigo são inacumuláveis com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos proventos.

§ 2º. Para o provimento dos cargos criados no art.38, fica vedado o ressarcimento de remuneração a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º. Os cargos Comissionados de Defesa Agropecuária CCDA – 4 serão privativos de servidores ocupantes de cargo efetivo da ADAGRI.

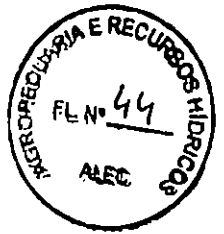
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2004.



Deputado Osmar Baquit

Líder do Governo

12/05/04



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/04
MENSAGEM 6.668/04**

**Modifica o parágrafo 1º do Art. 18
da Mensagem nº 6668/04.**

O Parágrafo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de seus três Conselheiros, dentre eles o Conselheiro-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará pela maioria simples.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de maio de 2004.


**Deputado Osmar Baquit
Líder do Governo**

1265/04



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 12/04
MENSAGEM 6.668/04**

**Modifica o parágrafo 2º do Art.31
da Mensagem nº 6668/04.**

O Parágrafo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Após o primeiro ano de sua composição, haverá alteração de percentual de 1/3 (um terço) de seus membros, tornando-se periódica essa renovação a cada dois anos;

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de maio de 2004.


Deputado Osmar Baquit
Líder do Governo

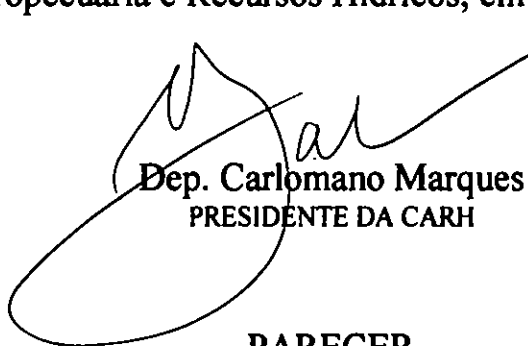
12/05/04

MATÉRIA APRECIADA

Mensagem Nº 6668/04

Designo Relator o Senhor Deputado Antônio Gionça

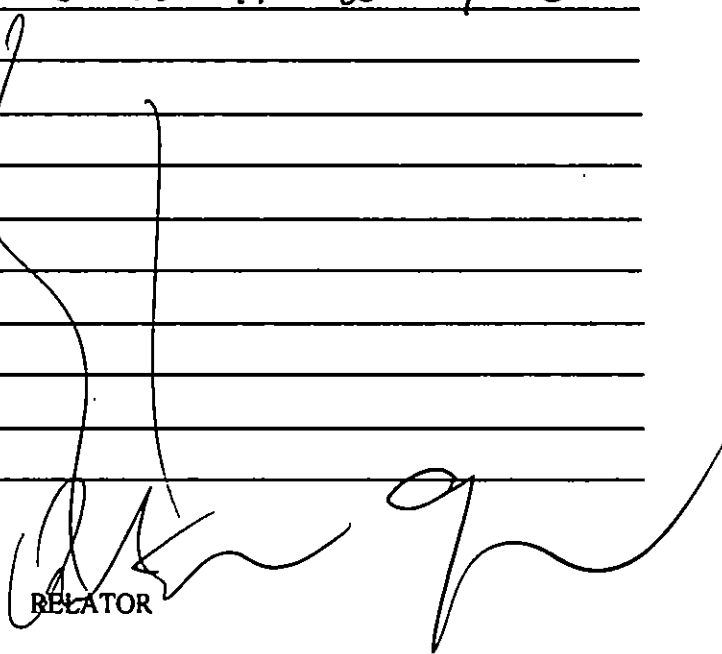
Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos, em 6 de maio de 2004

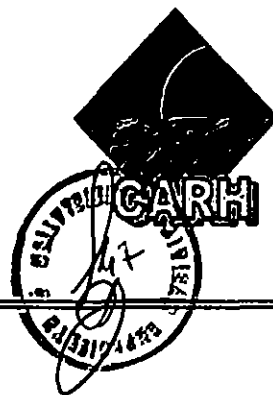

Dep. Carlomano Marques
PRESIDENTE DA CARH

PARECER

Favorável -

Emendas com parecer favorável - 1 -
2 - 3 - 5 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 4 - 6


RELATOR



MENSAGEM Nº 6.668

Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos, em 2 de junho de 2004



Dep. Francini Guedes
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO

Emenda nº 1 - Rejeitada
Emenda nº 2 - Rejeitada
Emenda nº 3 - Aprovada
Emenda nº 4 - Aprovada
Emenda nº 5 - Rejeitada
Emenda nº 6 - Aprovada
Emenda nº 7 - Aprovada
Emenda nº 8 - Aprovada
Emenda nº 9 - Aprovada
Emenda nº 10 - Retirada
Emenda - nº 11 - Retirada
Emenda nº 12 - Aprovada

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem 6.668

RELATOR: Deputado Adahil Bonito

PARECER: Favorável à Mensagem e às Emendas 03, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

Fortaleza, 08 de junho de 2004

Adahil Barreto Cavalcante Sobrinho
Deputado Estadual

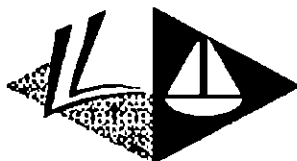
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada e parecer

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 08 de junho de 2004

FRANCINI GUEDES
Presidente
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.668/04

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Barreto

Comissão de Justiça, em 08 de junho de 2004.

Presidente da CCJR

PARECER

Favorável às (MENS) N.º 03, 07, 08, 09 e 12 e contrário
às (MENS) N.º 01, 02, 04, 05 e 06. Registro a retirada das
(MENS) N.º 10 e 11.
(m 8/6/04)

Adail Barreto Cavalcante Sabrinho
Deputado Estadual
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 08 de junho de 2004

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 08 de junho de 2004

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 15 de junho de 2006

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 15 de junho de 2006

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.668/04

Dispõe sobre a Organização do Sistema de Defesa Agropecuária e a criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º. Fica organizado o Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, parte do Sistema Unificado de Sanidade Agropecuária e dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal e de Insumos, de que trata a Lei Federal n.º 8.171/91, e criada a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI.

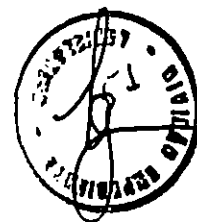
§ 1º. O Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará será objeto de constante atualização e adaptação técnica, visando propiciar o caráter participativo institucional público e privado, considerando a primazia da saúde pública, cabendo ao Poder Executivo editar as normas necessárias para garantia da dinâmica e organização permanente do sistema.

§ 2º. O Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, compreende o conjunto de ações definidas pelas legislações sanitárias e fitossanitárias executadas por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios que exerçam atividades de regulação, normalização, controle e fiscalização das atividades agropecuárias no Estado do Ceará.

§ 3º. O Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, composto por entes públicos e de representação das entidades de classe do agronegócio, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, tem por finalidade integrar e coordenar as políticas públicas e as ações dos órgãos públicos para elevar a segurança e a competitividade dos produtos agropecuários cearenses da fazenda à mesa do consumidor.

§ 4º. A natureza de autarquia especial conferida à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, é caracterizada pela qualificação de agência executiva, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio e quadro de servidores, constituindo-se a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, na autoridade estadual de sanidade agropecuária.

§ 5º. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, tem por finalidade institucional promover a segurança e qualidade alimentar, a saúde dos animais e dos vegetais e a conformidade dos produtos, dos insumos e dos serviços agropecuários, na forma das normas vigentes e com base no contrato de gestão que definirá as missões, as metas, os métodos de trabalho, os critérios operacionais e os demais elementos necessários às boas práticas de administração gerencial.



Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará–ADAGRI, devendo o seu regulamento fixar-lhe a estrutura organizacional inicial.

Art. 3º. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará–ADAGRI, entidade executiva do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, compete:

I - exercer o poder de direção, regulação e fiscalização sobre as atividades agropecuárias, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes;

II - planejar, coordenar, executar e fiscalizar as políticas públicas de promoção, manutenção e proteção da saúde dos animais e vegetais, de inspeção industrial e sanitária dos produtos da agropecuária, suas matérias-primas e resíduos de valor econômico, de inspeção industrial e sanitária dos insumos usados na agropecuária e de controle dos serviços especializados ofertados na agropecuária, nos marcos das legislações do complexo de defesa agropecuária e nos termos do Contrato de Gestão;

III - autorizar e fiscalizar o funcionamento das propriedades rurais e promover as demais obrigações do Estado de que tratam o capítulo da defesa agropecuária da Lei Agrícola e as legislações específicas da saúde e bem estar dos animais e da sanidade dos vegetais;

IV - autorizar e inspecionar o funcionamento das indústrias de produtos de origem animal e vegetal e promover as demais obrigações de que tratam o capítulo de defesa agropecuária da Lei Agrícola e as legislações específicas;

V - autorizar e inspecionar o funcionamento dos estabelecimentos que produzam e comercializem material de multiplicação, alimentos para animais, fertilizantes, produtos de uso na Medicina Veterinária e agrotóxicos e afins, bem como os prestadores de serviços, e promover as demais obrigações de que tratam o capítulo de defesa agropecuária da Lei Agrícola e as legislações específicas;

VI - desenvolver e dar publicidade aos planos de gerenciamento dos fatores de risco a introdução ou disseminação ou a erradicação de contaminantes, executando ou provendo as medidas sanitárias e fitossanitárias necessárias à preservação da saúde dos rebanhos e das culturas ou em defesa da saúde pública, nas condições previstas na legislação vigente e em regulamento próprio;

VII - propor ao Secretário da Agricultura e Pecuária as medidas sanitárias e fitossanitárias com base no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, de que trata o Decreto Legislativo n.º 30/94, que aprovou a Ata de Encerramento da Rodada Uruguai de Negociações do GATT, e o Decreto Federal n.º 1.355/94, que determinou sua implementação;

VIII - desenvolver, em articulação com os meios especializados e de representação de classe do agronegócio, programas de comunicação de riscos, educação sanitária e de formação e treinamento de recursos humanos;

IX - autorizar e fiscalizar o trânsito de animais e vegetais e o funcionamento de exposições, leilões, feiras, vaquejadas e outros eventos agropecuários;

X - implementar programas de controle de resíduos biológicos e de informações sobre ocorrências de pragas, doenças, contaminantes, infratores, entre outros;

XI - aplicar as penalidades previstas nas normas de defesa sanitária animal, vegetal, de segurança alimentar e conformidade dos produtos agropecuários, insumos e serviços;

XII - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de defesa agropecuária, conforme legislação vigente;



A Cidadania em Defesa **XIII** conhecer e acompanhar as tendências no campo das cadeias produtivas e dos produtos agropecuários;

XIV - exercer outras atividades correlatas aos objetivos desta Lei;

XV - levantar, mapear e monitorar as ocorrências fitossanitárias no território cearense, objetivando o estabelecimento de ações de prevenção e controle de pragas e doenças dos vegetais e animais.

§ 1º. O poder regulatório da ADAGRI será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das atividades previstas nos incisos acima e que estejam submetidas à competência da Agência.

§ 2º. Para execução de sua finalidade poderá a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, celebrar convênios, contratos, ajustes, alianças e protocolos com instituições públicas e privadas nacionais e internacionais, bem como credenciar agentes, centros colaboradores, observada a legislação pertinente e o Contrato de Gestão, de acordo com a Lei Estadual n.º 13.300, de 14 de abril de 2003, no que for aplicável.

§ 3º. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, em situações especiais, nos termos de legislações autorizativas específicas, poderá contratar, por tempo determinado, pessoas físicas e jurídicas para complementar a ação sanitária e fitossanitária.

Art. 4º. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, tem sede e foro na cidade de Fortaleza, jurisdição em todo o território do Estado e prazo de duração indeterminado.

Art. 5º. A ADAGRI gozará de todas as franquias, privilégios e isenções assegurados aos Órgãos da Administração Direta Estadual.

Art. 6º. A Administração da ADAGRI será objeto de Contrato de Gestão celebrado entre a Presidência e a Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI, no prazo de 90 (noventa) dias após a nomeação do Presidente.

Art. 7º. Caberá ao poder concedente atribuir à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, mediante disposição legal ou pactuada, competência para regulação e fiscalização das atividades previstas no art. 3.º desta Lei.

CAPÍTULO II – PARTE GERAL DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º. A estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, é a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR:

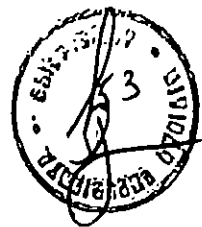
1. Diretoria Colegiada;
2. Conselho Consultivo;
3. Superintendência.

II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

1. Procuradoria Jurídica;
2. Ouvidoria;
3. Conselho Fiscal.

III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:

1. Gerências de Operações de Defesa;



A Cidadania em Destaque Unidades Locais de Defesa;

3. Postos de Vigilância.

§ 1º. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, terá como órgãos superiores a Diretoria Colegiada e o Conselho Consultivo, com composição definida, respectivamente, nos arts. 11 e 28 desta Lei.

§ 2º. A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da ADAGRI.

Art. 9º. A Superintendência servirá como principal órgão de execução de atividades da entidade, oferecendo suporte à Diretoria Colegiada e coordenando os departamentos técnicos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI.

Parágrafo único. O Superintendente, indicado à unanimidade da Diretoria Colegiada, ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, devendo ser pessoa de comprovada experiência na gestão executiva de empreendimentos públicos ou privados, satisfazendo ainda as condições estabelecidas no art. 15 desta Lei.

SEÇÃO I DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 10. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, será dirigida por uma Diretoria Colegiada, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo contar, também, com um Procurador e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Art. 11. A Diretoria Colegiada será composta de 3 (três) Conselheiros, sendo um deles o seu Conselheiro-Presidente, indicados e nomeados pelo Governador do Estado, para cumprimento de mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma única recondução, e que satisfaçam as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - ser residente no Estado do Ceará;

III - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;

IV - ter notável saber jurídico, ou econômico, ou administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do Poder Executivo e regulatório da ADAGRI;

V - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

VI - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

§ 1º. Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar “*curriculum vitae*” junto à Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação de edital de convocação para provimento da função de Conselheiro.

§ 2º. O titular da Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI, designará Comissão composta de 3 (três) servidores, com a incumbência do exame da documentação apresentada pelos candidatos, a qual elaborará relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando posteriormente ao Governador do Estado para escolha.

§ 3º. Antes da elaboração do Relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos qualificados, ficando assegurado a qualquer cidadão o direito de



§ 3º. Antes da elaboração do Relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos qualificados, ficando assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer dados ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seus nomes que poderá ser levado em consideração pela Comissão.

§ 4º. Ao candidato cujo o nome seja objeto de impugnação, será assegurado igual prazo para formulação de defesa, sobre a qual se manifestará o Relatório a ser apresentado pela Comissão.

Art. 12. Os Conselheiros elegerão o Presidente da Diretoria Colegiada, para exercício da função por 1 (um) ano, ou pelo prazo restante de seu mandato, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período.

Art. 13. A Diretoria Colegiada submeterá relatório anual ao Governador do Estado, Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 14. As funções de Conselheiro serão de dedicação exclusiva.

Art. 15. A exoneração imotivada de Diretor da Agência somente poderá ser promovida nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais será assegurado seu pleno e integral exercício, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa, de condenação em processo administrativo ou penal e de descumprimento injustificado do Contrato de Gestão.

Art. 16. Aos Dirigentes da Agência tratada nesta Lei é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º. É vedado aos dirigentes, igualmente, ter interesse direto ou indireto, em empresa relacionada com a área de atuação da Defesa Agropecuária, prevista em Lei, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º. No caso de descumprimento do disposto no caput e no § 1.º deste artigo, o infrator será afastado de suas funções, com perda do mandato, sem prejuízo de responder as ações cabíveis.

Art. 17. Até 1 (um) ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-dirigente representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no caput deste artigo é vedado, ainda, ao ex-dirigente, utilizar em benefício próprio ou de outrem, informações privilegiadas obtidas em decorrência das funções exercidas, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

Art. 18. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, e fazer cumprir os termos do Contrato de Gestão;

II - propor ao Secretário da Agricultura e Pecuária as políticas e diretrizes destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

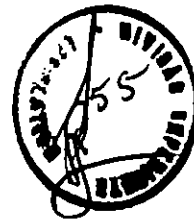
IV - aprovar o Regimento Interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;

V - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à defesa agropecuária;

VI - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VII - julgar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria, mediante provocação dos interessados;

VIII - encaminhar o relatório anual de execução do Contrato de Gestão e a prestação anual de contas da Agência aos órgãos competentes e ao Conselho Estadual de Defesa Agropecuária.



A Cidadania em Defesa A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de seus 3 (três) Conselheiros, dentre eles o Conselheiro-presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, 2 (dois) votos favoráveis.

§ 2º. Dos atos praticados pelos demais órgãos da Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa, sendo o recurso passível de efeito suspensivo, a critério da Diretoria Colegiada.

§ 3º. O Conselheiro permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato até que seu sucessor seja nomeado e empossado.

§ 4º. Em caso de ausência de qualquer dos Conselheiros e havendo empate em deliberação, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 19. No início de seus mandatos, e anualmente até o final dos mesmos, os Conselheiros deverão apresentar declaração de bens, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 20. Os Conselheiros deverão, no ato da posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei.

Art. 21. A fixação da estrutura e competência de cada órgão da Agência, bem como as atribuições dos respectivos titulares, serão estabelecidos em Regimento.

SEÇÃO II DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 22. O processo decisório da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 23. O ato ou decisão da Diretoria Colegiada será proferido pela maioria simples dos Conselheiros.

Art. 24. As atividades reguladas que se encontrem sob análise da Diretoria Colegiada não poderão ser objeto de discussão, salvo pelas vias administrativas ordinárias, mediante solicitação de qualquer Conselheiro da Diretoria Colegiada acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 25. As decisões da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará–ADAGRI, deverão ser fundamentadas e publicadas.

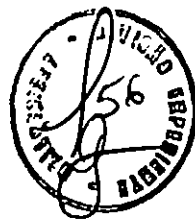
Art. 26. Das decisões da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará–ADAGRI, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO III DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 27. O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, de caráter consultivo, é órgão de orientação e supervisão da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará– ADAGRI, e será integrado por 21 (vinte e um) Conselheiros.

Art. 28. O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará será formado por 21 (vinte e um) membros, tendo a seguinte composição:

I - o Secretário da Agricultura e Pecuária-SEAGRI, que o presidirá;



- II - o Secretário da Saúde-SESA;
- III - o Secretário da Fazenda-SEFAZ;
- IV - o Secretário da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente-SOMA;
- V - o Delegado Federal da Agricultura no Estado do Ceará-DFA;
- VI - o Diretor da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI;
- VII - um representante do Ministério Público Estadual;
- VIII - o Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Ceará-FAEC;
- IX - o Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Ceará-FIEC;
- X - o Presidente da Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará-APRECE;
- XI - o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará-

CRMV;

XII - o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará-CREA;

XIII - o Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATERCE;

XIV - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias-EMBRAPA, localizada no Ceará;

XV - o Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará-FETRAECE;

XVI - um representante das Universidades localizadas no Estado do Ceará;

XVII - o Presidente da Associação Cearense de Avicultura-ACEAV;

XVIII - o Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Carnes de Fortaleza-SINDICARNES;

XIX - o Presidente da Associação Cearense de Criadores e Exportadores de Camarão-ACCEC;

XX - o Presidente da Associação das Indústrias de Laticínios do Norte/Nordeste-AILANE;

XXI - um representante da Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

§ 1º. Os membros do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária e seus suplentes serão designados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos órgãos, entidades e instituições representadas.

§ 2º. Os membros do Conselho serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 3º. A estrutura e funcionamento do Conselho constarão do respectivo Regimento a ser aprovado e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 29. Compete ao Conselho Consultivo:

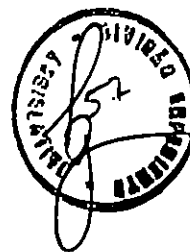
I - opinar sobre o plano geral de metas para defesa fitossanitária e agropecuária e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços executados pela ADAGRI, definidos pelo Governo Estadual;

II - opinar sobre as atividades de regulação desenvolvidas pela ADAGRI;

III - opinar sobre os critérios para fixação e revisão, ajuste e homologação de tarifas;

IV - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nestas informações, fazer proposições à Diretoria Colegiada;

V - requerer informações relativas às decisões da Diretoria Colegiada;



A Cidadania em Destaque produz, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ADAGRI, encaminhando-as à Diretoria Colegiada, à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo contará com o apoio administrativo da ADAGRI para o cumprimento de suas funções.

Art. 30. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público de natureza relevante.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 31. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização superior do Conselho de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, será constituído de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria da Controladoria-SECON;
- II - um representante da Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI;
- III - um representante da Secretaria da Administração-SEAD.

§ 1º. Os membros indicados para a composição do Conselho Fiscal terão mandato inicial de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

§ 2º. Após o primeiro ano de sua composição, haverá alteração do percentual de 1/3 (um terço) de seus membros, tornando-se periódica essa renovação a cada 2 (dois) anos.

§ 3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á com periodicidade trimestral, em sessões ordinárias e, de forma extraordinária, quando convocado pela Secretaria da Agricultura e Pecuária ou a requerimento de qualquer de seus membros.

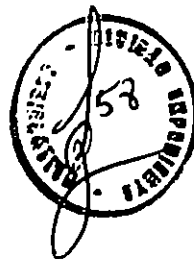
§ 4º. Ao Conselho Fiscal compete:

- a) examinar e emitir parecer referente às contas da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI;
- b) supervisionar e emitir parecer mensal sobre o cumprimento das metas e objetivos traçados no seu Regulamento;
- c) examinar e emitir parecer acerca dos relatórios semestrais apresentados pela Agência;
- d) pronunciar-se em relação a denúncias ou reclamações que lhe forem encaminhadas pela sociedade, adotando as providências cabíveis;
- e) executar outras atividades que lhe sejam correlatas.

Art. 32. A participação no Conselho Fiscal não será remunerada, sendo considerada serviço público de natureza relevante.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 2º. A estrutura e funcionamento do Conselho Fiscal constarão do respectivo Regimento a ser pelo mesmo aprovado e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.



CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

Art. 33. Constituem patrimônio da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará–ADAGRI:

I - o atual acervo da defesa sanitária animal e vegetal da Secretaria da Agricultura e Pecuária–SEAGRI;

II - os bens imprescindíveis à execução adquiridos com recursos oriundos dos convênios firmados com o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento-MAPA, com a Secretaria da Agricultura e Pecuária–SEAGRI;

III - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou transferidos;

IV - o saldo do exercício financeiro, transferido para sua conta patrimonial;

V - o que vier a ser constituído na forma legal.

Parágrafo único. Os bens, direitos e valores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria, a utilização desses bens para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de sua finalidade.

Art. 34. Em caso de extinção da ADAGRI, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Ceará, salvo disposição em contrário expressa em Lei.

Art. 35. Constituem receitas da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará–ADAGRI:

I - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

II - as doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

III - as transferências de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;

IV - as rendas patrimoniais, inclusive juros e dividendos;

V - os recursos oriundos da alienação de bens patrimoniais;

VI - as receitas provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento da Legislação;

VII - os recursos provenientes de convênio, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou internacionais;

VIII - as rendas patrimoniais e as provenientes dos seus serviços, bens e atividades;

IX - as receitas oriundas do Governo Federal para a execução dos serviços públicos por ele delegados conforme convênios específicos celebrados com o mesmo;

X - os emolumentos e as taxas em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará–ADAGRI;

XI - outros recursos eventuais ou extraordinários que lhes sejam atribuídos.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a cobrança referida no inciso X deste artigo, de acordo com a tabela própria instituída por Lei.

§ 2º. Os recursos obtidos com a cobrança, de que trata o inciso XI, e os decorrentes do inciso VI deste artigo, serão depositados, diretamente, em conta específica da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Durante a primeira instalação regular da Diretoria Colegiada, os Conselheiros terão mandatos diferenciados de 5 (cinco), 4 (quatro) e 3 (três) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos respectivos atos de nomeação.

Parágrafo único. O Governador nomeará um dos Conselheiros para a função de Presidente da Diretoria Colegiada para o período inicial de 2 (dois) anos, após o quê a escolha dar-se-á conforme o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 37. O quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, será constituído de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções comissionadas, na forma desta Lei e no Plano de Cargos e Carreiras e Salários, este a ser objeto de Lei posterior.

Art. 38. Ficam criados 4 (quatro) Cargos Comissionados de Defesa Agropecuária - CCDA, sendo 3 (três) CCDA - I, no valor unitário de R\$ 6.379,20 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos); 1 (um) CCDA - II, no valor unitário de R\$ 4.784,40 (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos); e 10 (dez) FCDA - I, no valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e 6 (seis) FCDA - II, no valor unitário de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), providos respectivamente por Conselheiros, Superintendente e Assessores Técnicos.

§ 1º. As Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária criadas neste artigo são inacumuláveis com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos proventos.

§ 2º. Para o provimento das funções criadas no art. 39 desta Lei, fica vedado o ressarcimento de remuneração a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º. As Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária - FCDA - II, serão privativas de servidores ocupantes de cargos efetivos da ADAGRI.

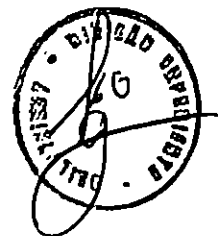
Art. 39. Fica a Agência de Defesa Agropecuária do Ceará-ADAGRI, autorizada a efetuar contratação temporária, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, por prazo não excedente a 12 (doze) meses, sendo permitida uma única prorrogação, limitada a contratação a 76 (setenta e seis) pessoas, vedado o exercício de atividade em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo estipulado neste artigo, promoverá a realização de concurso público, para provimento dos cargos efetivos ao funcionamento da Agência de Defesa Agropecuária do Ceará-ADAGRI.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir as atividades, acervo documental, mobiliário, equipamentos e veículos inerentes às ações de defesa sanitária animal e vegetal da Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI, para a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI;

II - praticar os atos necessários à continuidade dos serviços, à regulamentação, administração de pessoal, material, patrimônio e receitas, até a definitiva estruturação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI.



Art. 41. A ADAGRI, na qualidade de Agência Executiva, disporá do dobro do valor limite, para os casos de dispensa de licitações para compras, obras e serviços, nos termos da Lei n.º 13.300, de 14 de abril de 2003.

Art. 42. Fica a ADAGRI dispensada da celebração de termos aditivos a contratos e convênios de vigência plurianual, quando objetivarem unicamente a identificação dos créditos à conta dos quais devam conter as despesas relativas ao respectivo exercício financeiro.

Art. 43. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos constantes dos orçamentos do Estado, para o exercício de 2004 e subsequente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 44. Permanecem em vigor os dispositivos contidos nas Leis n.ºs. 13.066 e 13.067, ambas de 17 de outubro de 2000, regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 26.370, de 11 de setembro 2001 e 26.369, de 06 setembro 2001, que não colidirem com a presente Lei.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de junho de 2004.

	DEP. MARCOS CALS
_____	PRESIDENTE
_____	DEP. IDEMAR CITÓ
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. GONY ARRUDA
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. FERNANDO HUGO
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. GILBERTO RODRIGUES
_____	4.º SECRETÁRIO

Sanciono. Publique-se como
Lei.
EM: 02 / 07 / 04



Lei nº 13.496, de 02.07.04



AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E QUATRO

Dispõe sobre a Organização do Sistema de Defesa Agropecuária e a criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º. Fica organizado o Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, parte do Sistema Unificado de Sanidade Agropecuária e dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal e de Insumos, de que trata a Lei Federal n.º 8.171/91, e criada a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI.

§ 1º. O Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará será objeto de constante atualização e adaptação técnica, visando propiciar o caráter participativo institucional público e privado, considerando a primazia da saúde pública, cabendo ao Poder Executivo editar as normas necessárias para garantia da dinâmica e organização permanente do sistema.

§ 2º. O Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, compreende o conjunto de ações definidas pelas legislações sanitárias e fitossanitárias executadas por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios que exerçam atividades de regulação, normalização, controle e fiscalização das atividades agropecuárias no Estado do Ceará.

§ 3º. O Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, composto por entes públicos e de representação das entidades de classe do agronegócio, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, tem por finalidade integrar e coordenar as políticas públicas e as ações dos órgãos públicos para elevar a segurança e a competitividade dos produtos agropecuários cearenses da fazenda à mesa do consumidor.

§ 4º. A natureza de autarquia especial conferida à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, é caracterizada pela qualificação de agência executiva, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio e quadro de servidores, constituindo-se a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, na autoridade estadual de sanidade agropecuária.

§ 5º. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, tem por finalidade institucional promover a segurança e qualidade alimentar, a saúde dos animais e dos vegetais e a conformidade dos produtos, dos insumos e dos serviços agropecuários, na forma das normas vigentes e com base no contrato de gestão que definirá as missões, as metas, os métodos de trabalho, os critérios operacionais e os demais elementos necessários às boas práticas de administração gerencial.

[Handwritten signatures and initials]



Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, devendo o seu regulamento fixar-lhe a estrutura organizacional inicial.

Art. 3º. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, entidade executiva do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, compete:

I - exercer o poder de direção, regulação e fiscalização sobre as atividades agropecuárias, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes;

II - planejar, coordenar, executar e fiscalizar as políticas públicas de promoção, manutenção e proteção da saúde dos animais e vegetais, de inspeção industrial e sanitária dos produtos da agropecuária, suas matérias-primas e resíduos de valor econômico, de inspeção industrial e sanitária dos insumos usados na agropecuária e de controle dos serviços especializados ofertados na agropecuária, nos marcos das legislações do complexo de defesa agropecuária e nos termos do Contrato de Gestão;

III - autorizar e fiscalizar o funcionamento das propriedades rurais e promover as demais obrigações do Estado de que tratam o capítulo da defesa agropecuária da Lei Agrícola e as legislações específicas da saúde e bem estar dos animais e da sanidade dos vegetais;

IV - autorizar e inspecionar o funcionamento das indústrias de produtos de origem animal e vegetal e promover as demais obrigações de que tratam o capítulo de defesa agropecuária da Lei Agrícola e as legislações específicas;

V - autorizar e inspecionar o funcionamento dos estabelecimentos que produzam e comercializem material de multiplicação, alimentos para animais, fertilizantes, produtos de uso na Medicina Veterinária e agrotóxicos e afins, bem como os prestadores de serviços, e promover as demais obrigações de que tratam o capítulo de defesa agropecuária da Lei Agrícola e as legislações específicas;

VI - desenvolver e dar publicidade aos planos de gerenciamento dos fatores de risco a introdução ou disseminação ou a erradicação de contaminantes, executando ou provendo as medidas sanitárias e fitossanitárias necessárias à preservação da saúde dos rebanhos e das culturas ou em defesa da saúde pública; nas condições previstas na legislação vigente e em regulamento próprio;

VII - propor ao Secretário da Agricultura e Pecuária as medidas sanitárias e fitossanitárias com base no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, de que trata o Decreto Legislativo n.º 30/94, que aprovou a Ata de Encerramento da Rodada Uruguai de Negociações do GATT, e o Decreto Federal n.º 1.355/94, que determinou sua implementação;

VIII - desenvolver, em articulação com os meios especializados e de representação de classe do agronegócio, programas de comunicação de riscos, educação sanitária e de formação e treinamento de recursos humanos;

IX - autorizar e fiscalizar o trânsito de animais e vegetais e o funcionamento de exposições, leilões, feiras, vaquejadas e outros eventos agropecuários;

X - implementar programas de controle de resíduos biológicos e de informações sobre ocorrências de pragas, doenças, contaminantes, infratores, entre outros;

XI - aplicar as penalidades previstas nas normas de defesa sanitária animal, vegetal, de segurança alimentar e conformidade dos produtos agropecuários, insumos e serviços;

XII - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de defesa agropecuária, conforme legislação vigente;

XIII - conhecer e acompanhar as tendências no campo das cadeias produtivas e dos produtos agropecuários;



A Cidadania em Destaque



XIV - exercer outras atividades correlatas aos objetivos desta Lei;

XV - levantar, mapear e monitorar as ocorrências fitossanitárias no território cearense, objetivando o estabelecimento de ações de prevenção e controle de pragas e doenças dos vegetais e animais.

§ 1º. O poder regulatório da ADAGRI será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das atividades previstas nos incisos acima e que estejam submetidas à competência da Agência.

§ 2º. Para execução de sua finalidade poderá a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, celebrar convênios, contratos, ajustes, alianças e protocolos com instituições públicas e privadas nacionais e internacionais, bem como credenciar agentes, centros colaboradores, observada a legislação pertinente e o Contrato de Gestão, de acordo com a Lei Estadual n.º 13.300, de 14 de abril de 2003, no que for aplicável.

§ 3º. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, em situações especiais, nos termos de legislações autorizativas específicas, poderá contratar, por tempo determinado, pessoas físicas e jurídicas para complementar a ação sanitária e fitossanitária.

Art. 4º. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, tem sede e foro na cidade de Fortaleza, jurisdição em todo o território do Estado e prazo de duração indeterminado.

Art. 5º. A ADAGRI gozará de todas as franquias, privilégios e isenções assegurados aos Órgãos da Administração Direta Estadual.

Art. 6º. A Administração da ADAGRI será objeto de Contrato de Gestão celebrado entre a Presidência e a Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI, no prazo de 90 (noventa) dias após a nomeação do Presidente.

Art. 7º. Caberá ao poder concedente atribuir à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, mediante disposição legal ou pactuada, competência para regulação e fiscalização das atividades previstas no art. 3.º desta Lei.

CAPÍTULO II - PARTE GERAL DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º. A estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, é a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR:

1. Diretoria Colegiada;
2. Conselho Consultivo;
3. Superintendência.

II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

1. Procuradoria Jurídica;
2. Ouvidoria;
3. Conselho Fiscal.

III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:

1. Gerências de Operações de Defesa;
2. Unidades Locais de Defesa;
3. Postos de Vigilância.



§ 1º. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, terá como órgãos superiores a Diretoria Colegiada e o Conselho Consultivo, com composição definida, respectivamente, nos arts. 11 e 28 desta Lei.

§ 2º. A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da ADAGRI.

Art. 9º. A Superintendência servirá como principal órgão de execução de atividades da entidade, oferecendo suporte à Diretoria Colegiada e coordenando os departamentos técnicos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI.

Parágrafo único. O Superintendente, indicado à unanimidade da Diretoria Colegiada, ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, devendo ser pessoa de comprovada experiência na gestão executiva de empreendimentos públicos ou privados, satisfazendo ainda as condições estabelecidas no art. 15 desta Lei.

SEÇÃO I DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 10. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, será dirigida por uma Diretoria Colegiada, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo contar, também, com um Procurador e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Art. 11. A Diretoria Colegiada será composta de 3 (três) Conselheiros, sendo um deles o seu Conselheiro-Presidente, indicados e nomeados pelo Governador do Estado, para cumprimento de mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma única recondução, e que satisfaçam as seguintes condições:

- I - ser brasileiro;
- II - ser residente no Estado do Ceará;
- III - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;
- IV - ter notável saber jurídico, ou econômico, ou administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do Poder Executivo e regulatório da ADAGRI;
- V - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;
- VI - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

§ 1º. Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar "*curriculum vitae*" junto à Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação de edital de convocação para provimento da função de Conselheiro.

§ 2º. O titular da Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI, designará Comissão composta de 3 (três) servidores, com a incumbência do exame da documentação apresentada pelos candidatos, a qual elaborará relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando posteriormente ao Governador do Estado para escolha.

§ 3º. Antes da elaboração do Relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos qualificados, ficando assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer dados ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seus nomes que poderá ser levado em consideração pela Comissão.



§ 4º. Ao candidato cujo o nome seja objeto de impugnação, será assegurado igual prazo para formulação de defesa, sobre a qual se manifestará o Relatório a ser apresentado pela Comissão.

Art. 12. Os Conselheiros elegerão o Presidente da Diretoria Colegiada, para exercício da função por 1 (um) ano, ou pelo prazo restante de seu mandato, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período.

Art. 13. A Diretoria Colegiada submeterá relatório anual ao Governador do Estado, Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 14. As funções de Conselheiro serão de dedicação exclusiva.

Art. 15. A exoneração imotivada de Diretor da Agência somente poderá ser promovida nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais será assegurado seu pleno e integral exercício, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa, de condenação em processo administrativo ou penal e de descumprimento injustificado do Contrato de Gestão.

Art. 16. Aos Dirigentes da Agência tratada nesta Lei é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º. É vedado aos dirigentes, igualmente, ter interesse direto ou indireto, em empresa relacionada com a área de atuação da Defesa Agropecuária, prevista em Lei, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º. No caso de descumprimento do disposto no caput e no § 1.º deste artigo, o infrator será afastado de suas funções, com perda do mandato, sem prejuízo de responder as ações cabíveis.

Art. 17. Até 1 (um) ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-dirigente representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no caput deste artigo é vedado, ainda, ao ex-dirigente, utilizar em benefício próprio ou de outrem, informações privilegiadas obtidas em decorrência das funções exercidas, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

Art. 18. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, e fazer cumprir os termos do Contrato de Gestão;

II - propor ao Secretário da Agricultura e Pecuária as políticas e diretrizes destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

IV - aprovar o Regimento Interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;

V - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à defesa agropecuária;

VI - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VII - julgar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria, mediante provocação dos interessados;

VIII - encaminhar o relatório anual de execução do Contrato de Gestão e a prestação anual de contas da Agência aos órgãos competentes e ao Conselho Estadual de Defesa Agropecuária.

§ 1º. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de seus 3 (três) Conselheiros, dentre eles o Conselheiro-presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, 2 (dois) votos favoráveis.

§ 2º. Dos atos praticados pelos demais órgãos da Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa, sendo o recurso passível de efeito suspensivo, a critério da Diretoria Colegiada.



§ 3º. O Conselheiro permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato até que seu sucessor seja nomeado e empossado.

§ 4º. Em caso de ausência de qualquer dos Conselheiros e havendo empate em deliberação, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 19. No início de seus mandatos, e anualmente até o final dos mesmos, os Conselheiros deverão apresentar declaração de bens, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 20. Os Conselheiros deverão, no ato da posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei.

Art. 21. A fixação da estrutura e competência de cada órgão da Agência, bem como as atribuições dos respectivos titulares, serão estabelecidos em Regimento.

SEÇÃO II DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 22. O processo decisório da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 23. O ato ou decisão da Diretoria Colegiada será proferido pela maioria simples dos Conselheiros.

Art. 24. As atividades reguladas que se encontrem sob análise da Diretoria Colegiada não poderão ser objeto de discussão, salvo pelas vias administrativas ordinárias, mediante solicitação de qualquer Conselheiro da Diretoria Colegiada acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 25. As decisões da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 26. Das decisões da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO III DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 27. O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, de caráter consultivo, é órgão de orientação e supervisão da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, e será integrado por 21 (vinte e um) Conselheiros.

Art. 28. O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará será formado por 21 (vinte e um) membros, tendo a seguinte composição:

I - o Secretário da Agricultura e Pecuária-SEAGRI, que o presidirá;

II - o Secretário da Saúde-SESA;

III - o Secretário da Fazenda-SEFAZ;

IV - o Secretário da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente-SOMA;

V - o Delegado Federal da Agricultura no Estado do Ceará-DFA;

VI - o Diretor da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI;

VII - um representante do Ministério Público Estadual;



A Cidadania em Destaque



- VIII - o Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Ceará-FAEC;
IX - o Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Ceará-FIEC;
X - o Presidente da Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará-APRECE;
XI - o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará-CRMV;
XII - o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará-CREA;
XIII - o Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATERCE;
XIV - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias-EMBRAPA, localizada no Ceará;
XV - o Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará-FETRAECE;
XVI - um representante das Universidades localizadas no Estado do Ceará;
XVII - o Presidente da Associação Cearense de Avicultura-ACEAV;
XVIII - o Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Carnes de Fortaleza-SINDICARNES;
XIX - o Presidente da Associação Cearense de Criadores e Exportadores de Camarão-ACCEC;
XX - o Presidente da Associação das Indústrias de Laticínios do Norte/Nordeste-AILANE;
XXI - um representante da Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

§ 1º. Os membros do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária e seus suplentes serão designados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos órgãos, entidades e instituições representadas.

§ 2º. Os membros do Conselho serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 3º. A estrutura e funcionamento do Conselho constarão do respectivo Regimento a ser aprovado e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 29. Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o plano geral de metas para defesa fitossanitária e agropecuária e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços executados pela ADAGRI, definidos pelo Governo Estadual;

II - opinar sobre as atividades de regulação desenvolvidas pela ADAGRI;

III - opinar sobre os critérios para fixação e revisão, ajuste e homologação de tarifas;

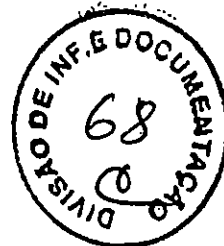
IV - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nestas informações, fazer proposições à Diretoria Colegiada;

V - requerer informações relativas às decisões da Diretoria Colegiada;

VI - produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ADAGRI, encaminhando-as à Diretoria Colegiada, à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo contará com o apoio administrativo da ADAGRI para o cumprimento de suas funções.

Art. 30. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público de natureza relevante.



SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 31. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização superior do Conselho de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, será constituído de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria da Controladoria-SECON;
- II - um representante da Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI;
- III - um representante da Secretaria da Administração-SEAD.

§ 1º. Os membros indicados para a composição do Conselho Fiscal terão mandato inicial de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

§ 2º. Após o primeiro ano de sua composição, haverá alteração do percentual de 1/3 (um terço) de seus membros, tornando-se periódica essa renovação a cada 2 (dois) anos.

§ 3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á com periodicidade trimestral, em sessões ordinárias e, de forma extraordinária, quando convocado pela Secretaria da Agricultura e Pecuária ou a requerimento de qualquer de seus membros.

§ 4º. Ao Conselho Fiscal compete:

- a) examinar e emitir parecer referente às contas da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI;
- b) supervisionar e emitir parecer mensal sobre o cumprimento das metas e objetivos traçados no seu Regulamento;
- c) examinar e emitir parecer acerca dos relatórios semestrais apresentados pela Agência;
- d) pronunciar-se em relação a denúncias ou reclamações que lhe forem encaminhadas pela sociedade, adotando as providências cabíveis;
- e) executar outras atividades que lhe sejam correlatas.

Art. 32. A participação no Conselho Fiscal não será remunerada, sendo considerada serviço público de natureza relevante.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 2º. A estrutura e funcionamento do Conselho Fiscal constarão do respectivo Regimento a ser pelo mesmo aprovado e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

Art. 33. Constituem patrimônio da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI:

- I - o atual acervo da defesa sanitária animal e vegetal da Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI;
- II - os bens imprescindíveis à execução adquiridos com recursos oriundos dos convênios firmados com o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento-MAPA, com a Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI;
- III - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou transferidos;
- IV - o saldo do exercício financeiro, transferido para sua conta patrimonial;



V - o que vier a ser constituído na forma legal.

Parágrafo único. Os bens, direitos e valores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria, a utilização desses bens para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de sua finalidade.

Art. 34. Em caso de extinção da ADAGRI, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Ceará, salvo disposição em contrário expressa em Lei.

Art. 35. Constituem receitas da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI:

I - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

II - as doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

III - as transferências de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;

IV - as rendas patrimoniais, inclusive juros e dividendos;

V - os recursos oriundos da alienação de bens patrimoniais;

VI - as receitas provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento da Legislação;

VII - os recursos provenientes de convênio, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou internacionais;

VIII - as rendas patrimoniais e as provenientes dos seus serviços, bens e atividades;

IX - as receitas oriundas do Governo Federal para a execução dos serviços públicos por ele delegados conforme convênios específicos celebrados com o mesmo;

X - os emolumentos e as taxas em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI;

XI - outros recursos eventuais ou extraordinários que lhes sejam atribuídos.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a cobrança referida no inciso X deste artigo, de acordo com a tabela própria instituída por Lei.

§ 2º. Os recursos obtidos com a cobrança, de que trata o inciso XI, e os decorrentes do inciso VI deste artigo, serão depositados, diretamente, em conta específica da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Durante a primeira instalação regular da Diretoria Colegiada, os Conselheiros terão mandatos diferenciados de 5 (cinco), 4 (quatro) e 3 (três) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos respectivos atos de nomeação.

Parágrafo único. O Governador nomeará um dos Conselheiros para a função de Presidente da Diretoria Colegiada para o período inicial de 2 (dois) anos, após o quê a escolha dar-se-á conforme o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 37. O quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, será constituído de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e



A Cidadania em Destaque



funções comissionadas, na forma desta Lei e no Plano de Cargos e Carreiras e Salários, este a ser objeto de Lei posterior.

Art. 38. Ficam criados 4 (quatro) Cargos Comissionados de Defesa Agropecuária - CCDA, sendo 3 (três) CCDA - I, no valor unitário de R\$ 6.379,20 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos); 1 (um) CCDA - II, no valor unitário de R\$ 4.784,40 (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos); e 10 (dez) FCDA - I, no valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e 6 (seis) FCDA - II, no valor unitário de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), providos respectivamente por Conselheiros, Superintendente e Assessores Técnicos.

§ 1º. As Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária criadas neste artigo são inacumuláveis com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos proventos.

§ 2º. Para o provimento das funções criadas no art. 39 desta Lei, fica vedado o ressarcimento de remuneração a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º. As Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária - FCDA - II, serão privativas de servidores ocupantes de cargos efetivos da ADAGRI.

Art. 39. Fica a Agência de Defesa Agropecuária do Ceará-ADAGRI, autorizada a efetuar contratação temporária, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, por prazo não excedente a 12 (doze) meses, sendo permitida uma única prorrogação, limitada a contratação a 76 (setenta e seis) pessoas, vedado o exercício de atividade em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo estipulado neste artigo, promoverá a realização de concurso público, para provimento dos cargos efetivos ao funcionamento da Agência de Defesa Agropecuária do Ceará-ADAGRI.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir as atividades, acervo documental, mobiliário, equipamentos e veículos inerentes às ações de defesa sanitária animal e vegetal da Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI, para a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI;

II - praticar os atos necessários à continuidade dos serviços, à regulamentação, administração de pessoal, material, patrimônio e receitas, até a definitiva estruturação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI.

Art. 41. A ADAGRI, na qualidade de Agência Executiva, disporá do dobro do valor limite, para os casos de dispensa de licitações para compras, obras e serviços, nos termos da Lei n.º 13.300, de 14 de abril de 2003.

Art. 42. Fica a ADAGRI dispensada da celebração de termos aditivos a contratos e convênios de vigência plurianual, quando objetivarem unicamente a identificação dos créditos à conta dos quais devam conter as despesas relativas ao respectivo exercício financeiro.

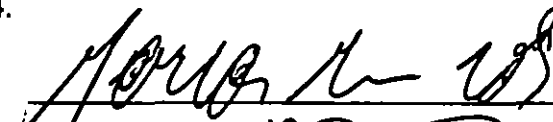
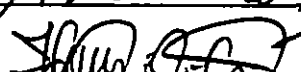
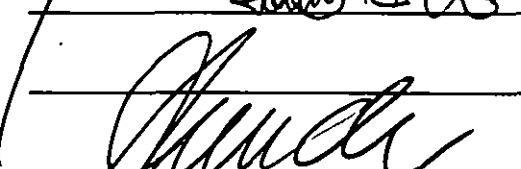
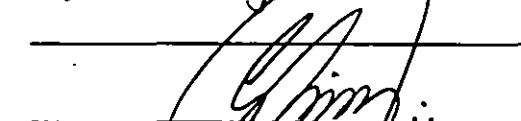
Art. 43. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos constantes dos orçamentos do Estado, para o exercício de 2004 e subsequente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 44. Permanecem em vigor os dispositivos contidos nas Leis n.ºs. 13.066 e 13.067, ambas de 17 de outubro de 2000, regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 26.370, de 11 de setembro 2001 e 26.369, de 06 setembro 2001, que não colidirem com a presente Lei.



Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de junho de 2004.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONÝ ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

VIDENCIAD C GEOGRAF
L LEE Nº 54 DE 15 6 4

Guaracian

Nº 13496 2 7 4

PUBLICADA 5 7 13

Guaracian

ADITIVO SE
DIV X ADITIVO
M 9 2 05

Guaracian